



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS (CFCH)
FACULDADE DE EDUCAÇÃO
LICENCIATURA EM PEDAGOGIA

Sandra Regina do Nascimento Gomes

IDENTIDADE E EXERCÍCIO
PROFISSIONAL DO PEDAGOGO NO BRASIL

Rio de Janeiro

Fevereiro de 2021

Sandra Regina do Nascimento Gomes

**IDENTIDADE E EXERCÍCIO
PROFISSIONAL DO PEDAGOGO NO BRASIL**

Monografia apresentada à Faculdade de Educação da UFRJ como
requisito parcial à obtenção do título de Licenciada em Pedagogia.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Silvina Julia Fernández

Rio de Janeiro

Fevereiro de 2021



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

FACULDADE DE EDUCAÇÃO

COORDENAÇÃO DE PEDAGOGIA

ATA DA SESSÃO DE DEFESA DE MONOGRAFIA

Aos 12 dias do mês de março de 2021, com base na Resolução CEG nº 02, de 15 de abril de 2020, reuniu-se em sessão remota a Banca Examinadora da Monografia intitulada: Identidade e Exercício Profissional do Pedagogo no Brasil, de autoria da graduanda Sandra Regina do Nascimento Gomes, DRE 116200229, do Curso de Licenciatura em Pedagogia. A Banca, participando por videoconferência, foi constituída pelos professores: Armando de Castro Cerqueira Arosa, Sabrina Moehlecke e Silvina Julia Fernández esta na condição de orientadora e presidente da sessão. Às 15h, a sessão foi aberta, convidando-se à candidata a fazer breve exposição sobre a monografia em julgamento e concedendo-lhe o prazo máximo de 20 minutos. Finda a exposição, passou-se a palavra aos participantes da Banca Examinadora, esclarecendo-se que cada um deles dispunha de até 10 minutos para sua arguição e que a candidata dispunha do mesmo tempo para as respostas. Ao final da arguição, a Banca Examinadora analisou e decidiu reservadamente sobre a Monografia apresentada. A seguir, a presidente comunicou que a Banca Examinadora considerou a monografia aprovada com a nota dez (10,00). A presidente da Banca Examinadora deu por encerrada a sessão às 17h30. E, para constar, eu, Silvina Julia Fernández, lavrei a presente ata que foi assinada por mim representando todo os membros da Banca e a candidata.

Silvina Julia Fernández

Armando de Castro Cerqueira Arosa

Sabrina Moehlecke

Sandra Regina do Nascimento Gomes

Silvina Julia Fernández (SIAPE 2502838)

Dedico este trabalho a minha mãe, minhas irmãs, amigas de vida, e de profissão, assim como aos mestres que contribuíram para minha formação acadêmica e pessoal.

Dedico ainda a todos os outros sujeitos, que passaram pela educação pública, tendo eles uma trajetória parecida com a minha, mais fácil ou ainda mais dura, e os que ainda passarão.

Dedico este trabalho, e meus esforços futuros, para fazer com que o caminho para os próximos seja mais acolhedor e com menos percalços. Dedicarei meu futuro profissional para fazer com que outros estudantes, oriundos da educação pública, ocupem seus lugares em universidades que, apesar de pública, infelizmente não é tão acessível.

A todos vocês, que acreditam na educação gratuita, pública e de qualidade, dedico minha escrita.

AGRADECIMENTOS

Como bem disse uma vez Clarice Lispector, pode até chegar mais rápido aquele que caminha sozinho, mas quem vai acompanhado, com certeza vai mais longe. Por ter clareza que não fiz minha caminhada sozinha, agradeço aqui aos que puderam contribuir de forma indireta ou não.

Agradeço a Deus por me fazer exemplo vivo de seu cuidado diário, pois sem sua força e sustentação, eu não teria aguentado percorrer metade do caminho até a realização deste sonho, que é a graduação em um curso que amo em uma Instituição Federal.

A minha mãe, Célia Regina, por sua força, amor e dedicação sem igual, que mesmo tendo de renunciar a si em muitos momentos, o fez, transparecendo serem os mais simples e fáceis dos trabalhos, o de criar e educar. Guardando para si, todas as dores e dificuldades que precisou enfrentar. Por isso, e todo o mais, te amo infinito.

As minhas irmãs, Juliana, Hallana, Letícia e Victória que fazem parte das razões pelas quais eu desejo ser melhor e fazer do mundo um lugar melhor. Agradeço por me presentear com Clarinha, Gabi, Mica e Ben, por eles acredito e me esforço para ter um contexto educacional melhor. Agradeço por estarem comigo, por compreenderem as minhas ausências e por me apoiarem.

Ao meu namorado, Sebastião Engelke, que se fez abrigo enquanto fornecia abrigo real, que me apoiou e me ouviu falar sobre trabalhos, teóricos, leis e problemas educacionais durante anos. Que me apoiou, sem me deixar desistir. Agradeço, ainda, a sua família que me acolheu igualmente, me fazendo sentir parte dela.

As minhas amigas Mayara Faustino e Ellen Rezende, que tornaram a UFRJ um lugar mais amigável, me escutaram todas as vezes que precisei desabafar, foram parceiras, compreensivas e firmes quando precisei. Sou eternamente grata a vocês e saibam que se tornaram minhas amigas para a vida.

A minha orientadora, Silvina Julia Fernández, que mais do que um modelo acadêmico e profissional é um exemplo de ser humano, pois acolhe com uma escuta sensível, sempre pronta a compartilhar seus conhecimentos e consegue orientar para além das situações acadêmicas, ela aconselha para a vida. A você, toda a minha gratidão!

Agradeço também a outros importantes professores da UFRJ, como Armando Arosa, Bruno Gawryszewski, Daniela Patti e Sabrina Moehlecke, que demonstram dedicação,

respeito e troca durante suas aulas, exposições e trajetórias profissionais. Mesmo sem terem dimensão, me inspiraram e serviram como estímulo para prosseguir com os estudos e, sobretudo, na Pedagogia.

Por fim, mas não menos importante, agradeço a mim mesma por ter persistido, acreditado e não desistido. Agradeço por ter sonhado um sonho que vai muito além da conquista de um diploma, mas passa pelo desejo de mudar, para melhor, a vida de muitos sujeitos por meio da educação.

A todos que cruzaram meu caminho, nesses anos de graduação, saibam que sem as inspirações, os conselhos, as motivações e os exemplos, ainda que sejam de passos a não serem seguidos, essa realização não seria a mesma e com isso não teria o mesmo significado para mim.

"A arte de educar – a educação – nos últimos cem anos, passou por um desenvolvimento que se caracteriza por uma revisão de conceitos e de técnicas de estudo, à maneira, dir-se-ia, da transformação operada na arte de curar – a medicina – quando se emancipou da tradição, do acidente, da simples 'intuição' e do empirismo e se fez, como ainda se vem fazendo, cada vez mais científica. [...] Como a medicina, a educação é uma arte. E arte é algo de muito mais complexo e de muito mais completo que uma ciência. Convém, portanto, deixar quanto possível claro de que modo as artes se podem fazer científicas. Arte consiste em modos de fazer. Modos de fazer implicam no conhecimento da matéria com que se está lidando, em métodos de operar com ela e em um estilo pessoal de exercer a atividade artística."

(TEIXEIRA, A. Educação e o mundo moderno. São Paulo: Ed. Nacional, 1977.)

RESUMO

Em 2017, foi aprovado, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei 6.847/2017, que prevê a regulamentação da profissão Pedagogo. Tal ação mobilizou grande debate nas comissões e no plenário, pois o projeto de lei presume que o objetivo final da formação dos Pedagogos não é, única e exclusivamente, à docência, mas também para quaisquer atividades nas quais seja necessário o domínio de conhecimentos pedagógicos. Tendo como plano de fundo tal projeto de lei, o presente trabalho pretende analisar: as diferenças entre ocupação, ofício e profissão; como se dá o processo de regulamentação no Brasil, realizando um conciso panorama das legislações, que regeram a profissão Pedagogo de 1939 até 2006, compreendidos como os marcos legais para a Pedagogia; as tentativas de regulamentação atuais, os debates que permeiam essas tentativas e disputam o consenso do campo. Teve-se o objetivo de conhecer a legislação, que regulamenta a profissão em questão no Brasil atualmente, bem como seus limites, impactos para a construção da identidade do profissional Pedagogo e seu exercício profissional. Em paralelo à revisão da legislação, o trabalho aponta os impactos da regulamentação para duas profissões: educação física e medicina, tendo o objetivo de compreender como o processo de regulação contribuiu para as mesmas e seus profissionais. A pesquisa sugere que a Pedagogia seja compreendida como a ciência da educação, por isso tendo sua abrangência de atuação para além da docência, buscando ampliar a discussão sobre a formação dos Pedagogos e sobre a legislação que a orienta, assim como a regulamentação da profissão visando a contribuir para a identidade profissional.

Palavras-Chave: Profissão Pedagogo; regulamentação profissional; identidade profissional.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1-OFÍCIO, OCUPAÇÃO OU PROFISSÃO PEDAGOGO? A REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL NO BRASIL	14
1.1 - Ofício, ocupação ou profissão Pedagogo?	14
1.2 - A relação do processo de regulamentação profissional no Brasil e os impactos na identidade do profissional.....	19
2-A CONSOLIDAÇÃO DA PEDAGOGIA COMO CAMPO PROFISSIONAL NO BRASIL	24
2.1 – Decreto-lei N° 1.190/1939	24
2.2 - Parecer CFE N° 251/1962.....	26
2.3 - Parecer N° 252/1969	31
2.4 - Resolução CNE/CP N° 1/2006	34
3 -A CONJUNTURA ATUAL E SUAS LINHAS DE DEBATES.....	43
3.1 - As tentativas de regulamentação da profissão Pedagogo	43
3.2 - O Conselho Federal de Educadores e Pedagogos.....	49
3.3 - A docência como base da Pedagogia	52
3.4 - A Pedagogia como base	55
CONSIDERAÇÕES FINAIS	59
REFERÊNCIAS.....	61

INTRODUÇÃO

Pode-se observar, principalmente na sociedade brasileira, certa divisão no que diz respeito à compreensão do que seria a Pedagogia, as atribuições dos profissionais deste campo¹, os Pedagogos, e quais papéis são centrais ao trabalho destes. Esta divisão na forma de compreender o âmbito da Pedagogia, basicamente, resulta em dois grupos que compreendem a Pedagogia e os Pedagogos de maneiras distintas, quase que opostas. Esses grupos tensionam suas ideias e buscam estabelecer as mesmas no campo de estudo em questão.

Uma primeira parcela, baseando-se aqui pelas definições contidas no Parecer CNE/CP nº 5/2005, nº 3/2006 e Resolução CNE/CP nº 01/2006 do Conselho Nacional de Educação (CNE), que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Pedagogia no Brasil, define a Pedagogia como a formação necessária para a atuação dos docentes da educação infantil, ensino fundamental e das disciplinas pedagógicas nos cursos de magistério, para realizar os serviços de apoio escolar e nas demais áreas em que sejam necessários conhecimentos pedagógicos. O que chama atenção nesta primeira definição é a ênfase destinada à docência, enquanto as demais possibilidades de atuação são colocadas em segundo plano.

Uma outra linha, aqui representada pelas ideias de pensadores como Saviani, Libâneo, Pimenta e Silva (apud ROVARIS; WALKER, 2012), compreende a Pedagogia como o campo científico responsável pelo estudo da educação. Tendo esse campo não somente à docência como objeto principal, mas igualmente aos processos educativos em sua totalidade que vão além da sala de aula e contemplam todo um fazer pedagógico. Os estudantes de Pedagogia, muito provavelmente, já se deparam com essas duas

¹ Conceito básico na obra de Bourdieu, o campo é o espaço de práticas específicas, relativamente autônomo, dotado de uma história própria; caracterizado por um espaço de possíveis, que tende a orientar a busca dos agentes, definindo um universo de problemas, de referências, de marcas intelectuais — todo um sistema de coordenadas, relacionadas umas com as outras, que é preciso ter em mente (não quer dizer na consciência) para se entrar no jogo. Entrar no jogo é manejar esse sistema de coordenadas. O campo é estruturado pelas relações objetivas entre as posições ocupadas pelos agentes e instituições, que determinam a forma de suas interações; o que configura um campo são as posições, as lutas concorrenciais e os interesses. (BOURDIEU, 1998, 1996 apud LIMA, 2010, p. 15)

designações, tendo alguns ingressado no curso de Pedagogia por partilhar da primeira definição e outros até mesmo desistido do curso por partilharem da definição oposta.

Entretanto, é fundamental ressaltar que mesmo no Parecer CNE/CP nº 05/2005 não houve um consenso unânime, pois como indica o artigo 64 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDBEN) nº 9.394/1996, a formação dos profissionais que atuem na educação deverá ser feita nos cursos de graduação em Pedagogia ou ao nível de pós-graduação. O curso de Pedagogia está habilitando esses profissionais a realizarem as funções relacionadas à administração, à supervisão, à orientação, ao planejamento e à coordenação (BRASIL, 1996). Por isso, tentando superar a ênfase destinada à docência, as diretrizes curriculares do curso de Pedagogia sofreram alterações em 2006. Mesmo assim, a resolução final não foi capaz de eliminar as ambiguidades existentes no primeiro parecer ou mesmo equilibrar as tendências relacionadas a atribuições na formação do profissional Pedagogo.

Tendo como base o cenário apresentado, este trabalho trata sobre os debates e tensões que envolvem a profissão Pedagogo, sobretudo em seu exercício profissional no Brasil e os impactos desses debates na identidade² profissional do Pedagogo. Assim, o problema central, que é lançado à luz com essa pesquisa, diz respeito às implicações que as regulamentações existentes sobre a Pedagogia, em seus aspectos formativo e profissional, ou a falta de alguma dessas regulamentações, trazem para a construção da identidade profissional do Pedagogo e sua prática.

Nesse sentido, os objetivos fundamentais são os de analisar a legislação, que regulamenta a profissão de Pedagogo no Brasil, e ponderar as relações de impactos que esta possui para o exercício dos profissionais desta área. Desdobrando esses objetivos gerais, em objetivos subsidiários menores, a pesquisa também buscou: compreender como se estabelece a regulamentação profissional no Brasil; verificar como se estabeleceu

² A identidade é tratada aqui como um processo de construção de sujeitos enquanto profissionais. Tal processo é marcado pela contingência que imprime a abertura que lhe é característica. A dinâmica desse processo, como teremos oportunidade de esclarecer, explicita a concepção segundo a qual orientamos o estudo, a saber, a de que a identidade se inscreve no jogo do reconhecimento. [...] Tap, citado por Santos (1990), destaca, como aspecto principal do conceito de identidade, o reconhecimento que emana das relações sociais. Para Tap, o indivíduo define-se a partir de como se reconhece no desempenho de papéis sociais e de como é reconhecido pelos outros no meio social. Penna (1992), também apoiada na ideia de reconhecimento como fundamental para se tratar a questão da identidade, postula que esta é constituída no jogo do reconhecimento, formado por dois polos – o do autoconhecimento (como o sujeito se reconhece) e o do alter-reconhecimento (como é reconhecido pelos outros). (GALINDO, 2004, p. 15)

a Pedagogia no país, por meio das regulamentações que o campo possuiu e a relação destas com o exercício profissional dos Pedagogos; identificar um paralelo com o processo de regulamentação de duas outras profissões e seus impactos para os profissionais. Todas essas questões caminham de forma a alcançar o objetivo geral da pesquisa.

Compreendendo a tensão e disputa que envolvem o campo profissional em questão, esta pesquisa se faz importante na medida em que, apesar da existência de dispositivos legais, como a LDBEN em seu artigo 64, e referências teóricas que reforcem ao profissional de Pedagogia o exercício em toda e qualquer função que necessite de conhecimentos pedagógicos, ainda é possível encontrar debates e ações que defendam que tal profissional esteja vinculado primordialmente à função docente, não existindo inclusive regulamentação para a profissão Pedagogo. Por isso, é de grande importância compreender os impactos de tal disputa na construção histórica da identidade do profissional em questão, e em seu campo atual, compreendido aqui como a educação em seu todo.

Para além dos argumentos já apresentados, é fundamental garantir que o Pedagogo ocupe seus espaços preferenciais de atuação ao percebermos que os mesmos, por vezes, são ocupados por outros profissionais que podem não compreender as nuances e complexidades que envolvem o processo educacional, podendo inclusive prejudicar o objetivo final do processo educativo que é a efetivação de aprendizagens.

Uma profissão como a Pedagogia, que é a responsável prioritariamente por pensar cientificamente um segmento da ação social, a educação, em que, em regra, todo ser humano deverá ter contato, é de grande importância e responsabilidade social. Por isso, não ter tal profissão regulamentada, ou tê-la com uma abrangência de formação tão genérica, pode resultar em dualidades de compreensão de seu campo, como já indicado aqui.

Esta pesquisa também abrange uma motivação pessoal, quando, após ter concluído o ensino médio em magistério e ter vivido experiências profissionais tanto relacionadas à docência quanto à gestão educacional, pude perceber que possuía uma afinidade maior, além de mais desenvoltura, para com as funções pertinentes à gestão educacional. Por isso, ao iniciar os estudos em Pedagogia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), houve uma espécie de crise quanto à minha identidade

profissional, em um semestre em que eu cursava somente disciplinas de Didática. Ao mesmo tempo, ao realizar entrevistas de estágio remunerado em instituições educacionais, percebi que a maioria dos candidatos eram oriundos de cursos como administração, psicologia e recursos humanos. Deste modo, pude identificar que não queria trabalhar exclusivamente com a docência, tendo cogitado por um longo tempo se não deveria desistir da Pedagogia para cursar outra graduação que me possibilitasse trabalhar mais com a gestão educacional, inclusive em ambientes não escolares.

Após buscar contato maior com os professores do Departamento de Administração Educacional da UFRJ, ao final de 2017, pude entender que estava no curso certo e que tampouco desistiria da educação. Sendo assim, passei a adotar um posicionamento em defesa deste campo de atuação que cabe ao Pedagogo, passei a defender veementemente o direito de cursar Pedagogia e desejar trabalhar em outros campos dentro do que a educação abrange, já que é função também dos Pedagogos quanto profissional.

Buscando alcançar todos os apontamentos aqui elencados, a metodologia adotada para a realização desta pesquisa contemplou uma abordagem qualitativa, com base em pesquisas documentais nas legislações que orientam o campo da Pedagogia no Brasil e pesquisas bibliográficas nos autores que abordam a complexidade dessa temática e seus termos pertinentes. Visando orientar o trabalho, no que diz respeito aos debates teóricos pertinentes, foi realizado um levantamento bibliográfico dentro do tema e do problema de pesquisa estabelecidos. As plataformas utilizadas para pesquisar e identificar as bases teóricas pertinentes foram: Scielo.org, Scielo.br e Google acadêmico. Na ocasião, as buscas foram feitas por assunto, sendo eles: Regulamentação profissional; Identidade Profissional; Legislação Educacional; Curso de Pedagogia no Brasil; Formação de Pedagogos. Após a busca, foram encontrados os principais teóricos elencados aqui de forma direta ou indireta como Libâneo, Cruz, Lima, Pimenta, Saviani e Silva.

Para apresentar os resultados desta pesquisa, além desta introdução, cujo objetivo é apresentar de maneira geral a proposta do trabalho, no primeiro capítulo, a intenção foi analisar as definições, assim como suas diferenças, entre os termos ofício, ocupação e profissão, apresentando também como se estabelece o processo de regulamentação profissional geral no Brasil, a importância desse processo para profissões como, educação física e medicina, profissões igualmente importantes para a sociedade. A escolha dessas

duas profissões se justifica na medida em que, educação física foi uma das últimas profissões, relacionadas à educação, recentemente regulamentada, e medicina por ser uma das primeiras profissões a serem regulamentadas, mesmo não estando diretamente ligada ao campo educacional. No segundo capítulo, é realizado um breve levantamento da trajetória de como a Pedagogia se constitui como campo científico e profissional no Brasil, elencando os quatro marcos regulamentares estabelecidos desde 1939 até 2006. No terceiro e último capítulo, pretende-se apresentar um resumido painel das tentativas de regulamentação da profissão Pedagogo, passando por quatro projetos de leis, sendo eles o PL nº 4.746-d de 1998, PL nº 2.508 de 2007, PL nº 6.847/2017 e o PL nº 1.735 de 2019. Dando continuidade, é debatido o Conselho Federal de Educadores e Pedagogos (CFEP) e os debates que, atualmente, compõem essa disputa por regulamentação. Por fim, serão apresentados a conclusão, na qual realizei algumas considerações por meio de um processo reflexivo acerca do tema, e as leis que versam sobre e os autores elencados como base teórica.

OFÍCIO, OCUPAÇÃO OU PROFISSÃO PEDAGOGO? A REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL NO BRASIL

1.1 - Ofício, ocupação ou profissão Pedagogo?

Para compreendermos e iniciarmos o debate, propriamente dito sobre a profissão Pedagogo, se faz necessário assimilar os termos que se relacionam e se assemelham, ou se diferenciam, no que diz respeito ao debate da consolidação das profissões em geral. Sendo assim, este momento está destinado à análise dos termos ofício, profissão e ocupação, bem como seus contrastes e similaridades. Tais termos perpassam as construções de várias profissões e as atividades que seus profissionais realizam, carregando consigo valores socialmente comuns que são capazes de influenciar positivamente ou não as profissões.

O primeiro esclarecimento que se faz necessário é referente ao termo ofício, que foi a expressão precedente mais utilizada antes das revoluções francesa e industrial, de acordo com a Sociologia das Profissões, na tentativa de se conceitualizar os trabalhos realizados como forma de existência por seus trabalhadores. Para Tomasi e Silva (2007), ofício foi ao longo do tempo se consolidando e sendo compreendido como o lugar específico para se desenvolver o saber-fazer e os conhecimentos relacionados aos afazeres de um trabalho escolhido.

O termo em questão é definido pelos autores na seguinte forma:

O ofício, portanto, no sentido que sempre balizou as práticas artesanais e que muitos sociólogos do trabalho ainda hoje reclamam, é o encontro de habilidades técnicas, intelectuais e manuais associadas a uma experiência. É, finalmente, o reconhecimento social da posse de um saber, de um saber-fazer, de uma identidade, construídos a partir desta tripla habilidade, desta experiência. Ele nos remete a uma formação, a uma qualificação e a uma carreira profissional (DADOY, 1989 apud TOMASI; SILVA, 2007, p. 6)

Assim, após a definição dos autores, podemos compreender o ofício como a aquisição de um saber-fazer por parte dos trabalhadores, onde estaria partindo da prática do ofício escolhido, visando alcançar seus saberes referentes aos níveis técnicos, manuais e, igualmente, os intelectuais. Entretanto, os autores também nos alertam que essa

definição, pelo menos em sua totalidade, não é mais tão utilizada atualmente, tendo seu uso mais frequente na forma de expressão similar ao termo profissão.

É fundamental ressaltar que o ofício tem como características fundantes sua autonomia, podendo a profissão aprendida ser exercida livremente não dependendo de empregador ou emprego, a identidade profissional e solidariedade entre os trabalhadores de um ofício, como em relação ao trabalho que é realizado. Dessa maneira, ainda de acordo com Tomasi e Silva (2007), as diferenças entre os termos ofício e profissão residiam no fato do primeiro, mesmo nos dias de hoje, preservar um significado artesanal que remete aos séculos passados, sendo também entendido como uma espécie de manual da profissão. Enquanto o último guardaria os aspectos mais intelectuais, até por isso possuindo um prestígio maior socialmente.

Com as mudanças advindas da revolução industrial, o avanço do capitalismo e a divisão do trabalho, o termo ofício caiu em desuso, justamente por oferecer uma forte ligação com a maneira que o trabalho era realizado nas sociedades pré-capitalistas.

Assim, por força do desenvolvimento industrial, trabalhos complexos, delimitados e definidos no interior de um dado ofício, são decompostos e permitem que a sua execução ocorra por trabalhadores substituíveis ou sem qualificação, reduzindo-se, portanto, o ofício a atividades simples, “migalhas”³ de um ofício. (TOMASI; SILVA, 2007, p. 3)

Atendendo à necessidade produtiva do capitalismo, que precisava de uma produção mais rápida, capaz de oferecer mais lucro, de acordo com Tomasi e Silva (2007), os ofícios teriam dado lugar a uma nova forma, um tanto segmentada, de se pensar o trabalho e as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores.

Nesta lógica, os trabalhadores não mais dominavam todo o processo de seu ofício, também não eram mais responsáveis por todo o saber necessário para realizar o mesmo, deveriam somente desempenhar fragmentadas atividades que, em conjunto, converter-se-iam no objetivo ou objeto final da profissão. Junto com essas mudanças, os trabalhadores, as atividades que desempenhavam e o fruto dessas atividades, agora, possuíam uma gestão para além dos assalariados, sendo responsável por todo o processo, bem como pelo seu resultado. Em princípio, esses gestores deveriam ser pessoas capacitadas para não

³ FRIEDMANN, G. O trabalho em migalhas. São Paulo: Ed. Perspectiva, 1972.

somente gerir os processos realizados, mas, sim, compreendê-los. “Ou seja, o estatuto da profissionalização na modernidade não depende das transmissões hereditárias de ofícios, mas de atividades desempenhadas pela competência, formação ou especialização.” (SCHMITZ, 2014, p. 14).

O segundo termo a ser analisado é ocupação, buscando estabelecer sua definição em sentido relacionado às atividades profissionais, bem como as suas similaridades e distinções em relação ao termo profissão. De acordo com Monteiro:

O termo “ocupação” designa toda a atividade, função ou emprego que é a fonte principal dos meios de vida de alguém; o termo “profissão” distingue uma ocupação mais ou menos especializada, bem remunerada e prestigiada. A distinção entre *profession* e *occupation* está nas origens anglo-saxônicas da Sociologia das Profissões. (MONTEIRO, 2015, p. Locais do Kindle 136-142)

Com isso, pode-se entender que inicialmente o termo ocupação possuía uma conotação que mais se aproximava das atribuições, atividades, incumbências e papéis que o trabalhador realizava em seu cotidiano, sendo remunerada, além de ser sua forma central de sobrevivência. A diferença com o termo profissão residiria no fato desta necessitar de profissionais com nível de conhecimentos mais especializados e, quase que por consequência, estes possuíam suas práticas mais valorizadas socialmente e mais bem remuneradas.

Ainda ao tentar traçar as diferenças entre ocupação e profissão,

Segundo Flexner, as profissões distinguem-se das outras ocupações por seis atributos:

- desempenham funções de grande responsabilidade;
- têm uma base teórica;
- aplicam os seus saberes à resolução de problemas práticos;
- os saberes que aplicam são transmissíveis através de um ensino sistemático;
- tendem a auto-organizar-se em associações;
- têm um ideal de serviço.

Uma ocupação que não apresenta todos estes atributos é uma “semiprofissão”, uma “ocupação em vias de profissionalização” (cit. in DUBAR; TRIPIER, 2009, p. 3). Outros autores falam de “quase profissões” ou “subprofissões” ou pseudoprofissões” (apud MONTEIRO, 2015, p. Locais do Kindle 161-175)

Entretanto, com o decorrer do tempo, os estudos sobre a Sociologia das Profissões foram aprofundados e surgiram novas correntes teóricas que se esforçam para superar essas conceituações, indicando:

a distinção entre *occupation* e *profession*, considerada como fútil e inútil, partem do princípio de que profissão é qualquer ocupação reconhecida como tal. [...] Em vez de focar a sua atenção nas diferenças entre profissão e

ocupação, a nova corrente interessa-se por investigar por que é que só algumas profissões conseguem ser reconhecidas como tais, com sua organização e retórica de defesa do exclusivo da prestação de um tipo de serviços. (MONTEIRO, 2015, p. Locais do Kindle 191-197)

Sobre esse sentido, realmente se faz mais importante pensar a razão de somente algumas profissões serem tidas como “privilegiadas”, ou compreendidas como aptas à regulamentação, mesmo que tantas outras possuem grande parte, ou todos, os atributos outrora tidos como essenciais. Ainda, é preciso estar atento para as consequências e sentidos ocultos que tais divisões como, “semiprofissão”, “subprofissões” ou “pseudoprofissões” podem possuir quanto ao que diz respeito à identidade profissional dos trabalhadores dessas profissões.

Em relação ao terceiro termo elencado, profissão, Schmitz (2014), utiliza de dois autores para conceitualizá-lo. A primeira definição empregue aponta que, segundo

Rodrigues (2012, p. 9) distingue-se uma profissão pela formação, o conhecimento científico e prático; autonomia sobre o tipo e a forma de realização do trabalho; autorregulação e controle do acesso ao mercado de trabalho e ainda, pela realização da atividade para a resolução de problemas. Profissão, no sentido geral ocorre na distinção entre profissional e amador. Nesta comparação, o amador faz tarefas sem uma preocupação racional, entende superficialmente de alguma coisa e da regra, enfim, um autodidata, leigo. Enquanto o profissional se apresenta como um trabalhador genuíno em atividade regular com um valor de troca no mercado e que exerce uma profissão ou ocupação como meio de vida ou pelo ganho. (RODRIGUES, 2012, p.9 apud SCHMITZ, 2014, p. 12)

A partir da definição, podemos compreender que, mais uma vez, o ponto central de diferenciação de uma profissão em relação aos demais termos se dá pelo nível de especialização requerido do profissional. Porém, nesta demarcação, o autor também atribui diferenças entre os trabalhadores, profissional e amador, indicando que as práticas são diferentes à medida que o profissional “remete às noções de competência, integridade, conduta ética, qualificação, hierarquia, poder, prestígio, renda, posição social, privilégios, entre outras, elementos constitutivos do pensamento weberiano” (SCHMITZ, 2014, p. 14).

A segunda definição utilizada por Schmitz procura conceitualizar o termo utilizando como base por Max Weber, que não somente atribui a definição de profissão, mas também de profissional.

Por profissão, Weber (1964, p. 111) entende como a “especificação peculiar, especialização e coordenação dos serviços prestados por uma pessoa, fundamentais para a sua subsistência ou lucro, de forma duradoura”; enquanto profissional, compreende como o indivíduo que detém qualificações técnicas, conhecimento ou instrução racional e “assume a direção técnica na preparação do procedimento e a execução dos meios de produção” (Weber, 1971, p. 20). (WEBER, 1964; 1971 apud SCHMITZ, 2014, p. 13)

De acordo com Monteiro (2015), as profissões passaram a funcionar e serem entendidas como um componente do mundo econômico, regulando o mercado de seus serviços. Deste modo, é interessante pensar o lugar da educação em nossa sociedade. Tendo em vista que é raro encontrar profissões desse segmento regulamentadas, ainda que seu grau de impacto social seja notório e tenha grande alcance. Principalmente, neste caso, a profissão de Pedagogo, se entendermos a educação como campo científico.

Monteiro (2015), com base em Kulick (2006), aponta que a razão para que as ocupações desejem o status de profissão se dá por algumas razões, sendo elas: remunerações maiores, maior autonomia sobre seu trabalho, mais valorização profissional, mais valorização para seu campo de trabalho, aumento da qualidade dos serviços e trabalhos desenvolvidos. Todas essas razões contribuem diretamente na motivação dos trabalhadores. Neste ponto, se faz notório que alcançar o status de profissão pode contribuir significativamente para a construção de uma identidade profissional forte, bem como podendo contribuir para a relevância de todo o campo de atuação.

Após as definições dos três termos, destacando algumas diferenças, similaridades, identificando inclusive momentos que eles se confundem, ou são utilizados como sinônimos, é fundamental reforçar que, ainda sim, guardam suas singularidades. No caso do termo profissão, como já dito, o mesmo também pode ser compreendido como a ocupação, atividade ou trabalho que o sujeito desempenhe como meio de sobrevivência lícita.

Entretanto, Monteiro (2015) e Schmitz (2014) indicam que o ponto crucial é a proposta da superação da dicotomia entre os termos ocupação e profissão. Fazendo-se necessário voltar a atenção para a construção e/ou identificação da profissionalidade/profissionalismo. De acordo com Monteiro, "profissionalidade e profissionalismo são dois termos cuja definição e relação são instáveis na literatura sociológica sobre as

profissões, mas o segundo é mais comum.” (MONTEIRO, 2015, p. Locais do Kindle 371-374).

No entanto, o autor propõe diferenciações entre os conceitos, definindo profissionalidade como o perfil comum a toda uma profissão, tornando-se aquilo o que a caracteriza como diferente das demais. Por outro lado, atribui ao profissionalismo, o sentido da atividade de uma profissão quando exercida dentro das normas⁴ ou conteúdo identitário previsto. Ou seja, “profissionalismo consiste em fazer bem o que se faz [...] é fazer bem aquilo que se é suposto saber e se pode fazer.” (MONTEIRO, 2015, p. Locais do Kindle 432-434).

1.2 - A relação do processo de regulamentação profissional no Brasil e os impactos na identidade do profissional

Em sua definição, de acordo com o exposto por Monteiro, regulamentação, na língua portuguesa, possui a atribuição do sentido de uma ação com o objetivo final de impor um regulamento ou como um conjunto de normas regulamentares que possuem a intenção de administrar um determinado assunto, uma instituição, um instituto. Entretanto, Monteiro (2015), aponta uma acepção com base na homeostase que, sendo mais utilizada na biologia e sendo oriunda da fisiologia, compreende a regulação como forma de se estabelecer uma ordem que vise a realização adequada do organismo a fim de que se estabeleça o equilíbrio.

Beatriz Weber (2010), em seu artigo, que trata sobre o contexto da identidade e regulamentação da medicina, profissão que obteve sua normalização em 1957, aponta que a regulamentação profissional "é luta por definição de identidade em que agentes e grupos interessados em impor seu ponto de vista atuam através de entidades que então negociam e pressionam as autoridades visando atender às demandas." (WEBER, 2010, P. 425)

De forma objetiva, “Regulação profissional é o controle do acesso ao exercício de uma profissão e a supervisão do modo como é exercida.” (MONTEIRO, 2015, p. Locais

⁴ Norma é também um termo com uma variedade de significações. Na sua etimologia grega (nemô), significa partilhar. Na sua acepção mais fundamental, antropológica, normas são regras que exprimem os valores compartilhados pelas comunidades humanas, nomeadamente os seus valores morais. Instituem permissões, interdições, obrigações e sanções. Definem identidades, posições, relações de poder. Formam uma rede invisível de expectativas de comportamento. (MONTEIRO, 2015, p. Locais do Kindle 592-596).

do Kindle 1007-1008). Em linhas gerais, ao regulamentar uma profissão se tem como intenção:

- assegurar que o público é protegido de praticantes sem escrúpulos, incompetentes e não éticos;
 - oferecer ao público alguma garantia de que o indivíduo sujeito a regulação é competente para prestar certos serviços de um modo seguro e efetivo; e
 - proporcionar um meio através do qual os indivíduos que falham no cumprimento das normas profissionais podem ser disciplinados, incluindo a revogação das suas licenças. (SCHMITT; SHIMBERG, 1996, p. 1).
- Por outras palavras, o Estado, como Órgão do Interesse Geral, tem a obrigação e o direito de regular uma profissão na medida em que tal for necessário para proteger o público, designadamente quando este não tem capacidade para avaliar a competência dos profissionais, ou não tem escolha, e os riscos são elevados. (MONTEIRO, 2015, p. Locais do Kindle 1039-1042)

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 assegura em seu Artigo 5, no inciso XIII, que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (BRASIL, 1998). A legislação continua ao estabelecer no Artigo 170, parágrafo único, que “é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.” (BRASIL, 1998).

Contudo, compreendeu-se que o processo de regulamentação de uma profissão é admitido quando existir potencial nocivo na livre atividade exercida por indivíduos inadequadamente qualificados para tal atividade. Essa justificativa também é defendida por Beatriz Weber (2010), ela salienta o perigo do exercício profissional sem nenhum preparo, este expondo a sociedade e deixando os indivíduos vulneráveis às práticas inadequadas de charlatões.

Em concordância, Monteiro (2015) também aponta como as profissões mais reguladas, as que atendem em maior grau os interesses públicos e possuem mais impacto social por meio de suas atividades. Sendo assim, de acordo com o autor, se faz necessário avaliar, com base no trabalho que é desenvolvido, o quanto uma falha ou despreparo profissional teria em relação ao “risco à vida, à saúde, à segurança, à propriedade, ao bem-estar ou outros bens e interesses dos destinatários diretos dos seus serviços e do público em geral” (MONTEIRO, 2015, p. p. Locais do Kindle 1059-1068).

Como já dito, consideramos que a educação é um campo onde lidamos com uma necessidade básica do ser humano em nossa sociedade. Tão logo, é compreensível que as consequências dos profissionais desse campo podem, sim, assumir efeitos gravíssimos

quando não utilizadas de forma adequada. Por isso, a existência de regulação da profissão Pedagogo, que contenha suas normas, seus valores e deveres, sua responsabilidade, seus direitos e suas condutas indicadas, é tão eminente quanto crucial.

Como meios de autorizar o exercício de uma profissão, e regulamentá-la, existem alguns modos apontados por Monteiro (2015), são eles:

- Licenciamento obrigatório para o seu exercício. As profissões licenciadas são profissões de prática reservada (*reservation of practice*). É a modalidade de regulação mais restritiva e, por isso, a mais excepcional.

- Certificação de quem tem um título profissional que comprova uma formação específica para exercê-la, mas sem excluir do seu exercício quem não tiver a certificação. As profissões certificadas são profissões de título protegido (*title protection*), que apenas pode ser usado por profissionais certificados. 31 É, pois, uma modalidade de regulação menos restritiva do que o licenciamento. Protege o título, não a prática, deixando a quem procura os serviços ocupacionais/profissionais a liberdade de escolha entre quem tem ou não uma certificação legal. Mas também há programas de certificação privados, voluntários. Esta forma de certificação começou, nos EUA, em 1916, quando um grupo de oftalmologistas, médicos licenciados, para se diferenciarem de outros médicos sem formação especializada no cuidado e tratamento dos olhos, formaram uma organização própria (American Board of Ophthalmic Examination). 32

- Registro de quem a exerce, com requisitos elementares: nome, morada, eventualmente certificado de registro criminal, mas sem controle de competência. É a modalidade de regulação menos restritiva, utilizada quando há uma probabilidade baixa de que uma atividade ocupacional/ profissional possa prejudicar seriamente o público.

Na forma mais pura de registro, um candidato não tem que demonstrar nenhuma qualificação especial. Tudo o que se lhe pede é o registro do seu nome, morada e talvez alguma outra informação relevante. A forma de registro mais básica não dá nenhuma garantia de competência nem de que quem se registra cumpriu certas normas predeterminadas, tais como um nível de formação ou de experiência (SCHMITT; SHIMBERG, 1996, p. 21). (MONTEIRO, 2015, p. Locais do Kindle 1073-1094).

No Brasil, partindo das indicações da Constituição Federal vigente, os moldes e as qualificações que regulamentarão uma profissão, quando assim necessário, devem estar previstos na lei que a normatiza. No entanto, de acordo com as informações oferecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, atualmente parte integrante do Ministério da Economia, as propostas destas leis devem obedecer alguns princípios para a regulamentação de uma atividade profissional, sendo eles: proposta elaborada por meio de lei junto ao Congresso Nacional; existência já reconhecida da ocupação pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO); tal exercício profissional deverá estar vinculado e atender ao interesse público em geral; deverão estar previstos os meios que possibilitem a fiscalização das atividades destes profissionais (BRASIL, 2015). Ainda de

acordo com o Ministério, as propostas de lei visando a regulamentação devem contemplar exigências como: indicação das atribuições realizadas pelos profissionais; incumbências relativas às atividades dos trabalhadores; parâmetros necessários de qualificação; indicação dos meios de fiscalização da profissão.

Ponderando sobre os impactos na identidade profissional dos trabalhadores, que passaram pelo processo de regulamentação profissional e atualmente possuem seu ofício normatizado, Galindo (2005), ao analisar as consequências no campo da educação física, que obtiveram sua profissão normatizada no ano de 1998, indica que por meio do processo de regulamentação foi possível observar um aumento nas oportunidades de trabalho formais, em média, de 230%. Da mesma forma, ainda segundo o autor, junto com as oportunidades de trabalho, o fator remuneração foi outro aspecto que teve impacto positivo.

Esteves (2003 apud GALINDO, 2005) revela também que nos primeiros cinco anos após a regulamentação da profissão da Educação Física, os dispositivos legais em níveis federais estaduais e municipais alcançaram um aumento significativo, garantindo leis de interesse social referente ao campo em questão.

No que tange à medicina, Beatriz Weber (2010), evidencia a importância dos sindicatos no que diz respeito à contribuição para a construção da identidade profissional, sendo os mesmos responsáveis prioritariamente por defender e amparar a classe, fortalecer o companheirismo entre os profissionais e regular suas condutas.

Proni (2010), ao avaliar a construção social da profissão de Educação Física, atribui grande destaque ao papel da universidade brasileira, no que diz respeito à identidade dos profissionais da área. Ele enfatiza que a delimitação clara do campo de conhecimento, próprio durante a formação, e a equiparação com outras áreas acadêmicas são de contribuições significativas no que diz respeito à valorização dos profissionais (PRONI, 2010).

Ao longo da análise realizada, mesmo que com bases em profissões distintas, se faz perceptível a aproximação nos argumentos defendidos. De forma geral, os autores enxergam na regulamentação um importante passo para a consolidação de seu campo profissional. Outro ponto constante em todos os artigos é a questão do mercado de trabalho, aparecendo como um dos impactos mais relevantes da regulamentação profissional.

Com isso, pode-se observar que ao possuir uma normatização própria da profissão, essa também contribui na formação do perfil dos futuros profissionais à medida que se possui clareza sobre os conhecimentos pertinentes, as obrigações, os direitos, as atividades profissionais, entre outros fatores que contribuem para a construção de uma classe e identidade dos trabalhadores.

Tendo visto esses apontamentos, seguiremos para compreender que caminhos a Pedagogia percorreu no país e como sua história se consolidou tanto no que diz respeito às definições previstas para a formação dos profissionais, quanto em relação ao seu exercício profissional.

A CONSOLIDAÇÃO DA PEDAGOGIA COMO CAMPO PROFISSIONAL NO BRASIL

Neste capítulo é apresentado um conciso levantamento da trajetória normativa e legal, no que tange aos aspectos formativo e profissional da Pedagogia, buscando compreender os processos de como essa se constitui como campo no Brasil. O período analisado compreende desde 1939 até 2006, período em que foram elencadas as quatro principais regulamentações pertinentes à Pedagogia, sendo elas: Lei nº 1.190/1939; Parecer nº 251/1962; Parecer nº 252/1969 e Resolução CNE/CP nº 1/2006.

2.1 – Decreto-lei Nº 1.190/1939

De acordo com Cruz (2008), o cenário social, político e econômico, existente nos anos anteriores ao Decreto-Lei nº 1.190/1939, tiveram influências na realização e instauração desse Decreto. Dentre os principais fatos, pertinentes ao campo educacional, destacam-se o movimento Escolanovista, a Reforma Francisco Campos, o Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova e a criação dos Institutos de Educação.

Em comum, esses movimentos possuíam uma concepção nova de educação, opondo-se à concepção tradicional que a antecede. De maneira geral, estes movimentos pleiteavam uma educação com bases científicas, por isso, a formação do profissional era uma questão importante, assim como os conhecimentos que essa formação abarcava e sua moderna concepção de aluno. Como dito, para além das transformações ocorridas no campo educacional, ocorreram também mudanças nos aspectos socioeconômicos, que demandaram, por meio do mercado de trabalho, profissionais que possuíssem uma escolarização maior.

Nesse contexto, no dia 04 de abril de 1939, é sancionado o Decreto-Lei nº 1.190 que instituiu a nova estrutura da Faculdade Nacional de Filosofia, onde o curso de Pedagogia estava inserido. Em seu Artigo 1, o decreto indica uma alteração organizacional da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, criada há dois anos. Mediante a uma unificação, a faculdade passou a denominar-se Faculdade Nacional de

Filosofia. Ainda em seu primeiro artigo, são indicadas as finalidades da formação ofertada, sendo estas:

- a) preparar trabalhadores intelectuais para o exercício das altas atividades de ordem desinteressada ou técnica;
- b) preparar candidatos ao magistério do ensino secundário e normal;
- c) realizar pesquisas nos vários domínios da cultura, que constituam objeto de ensino. (BRASIL, 1939)

Compreendendo as finalidades acima indicadas, Cruz (2008) reforça que a intenção ao criar a faculdade não seria apenas a formação de docentes, mas também a instauração de um ambiente que contemplasse e preparasse seus graduandos e futuros profissionais para a pesquisa e produções científicas. Porém, a autora indica que tal objetivo “não foi satisfatoriamente alcançado” (CRUZ, 2008, p. 48).

Segundo Arantes e Gebran (2014), o curso de Pedagogia, organizado no decreto, compreendia o formato 3+1, em que os três primeiros anos possibilitaram a formação dos bacharéis e na conclusão do quarto ano, que correspondia à seção especial de Didática, o estudante poderia obter a titulação de licenciado. Quanto aos componentes curriculares do curso de Pedagogia, os artigos 19 e 20 do Decreto-Lei 1.190/1939 indicavam as disciplinas que compunham a estrutura tanto do curso ordinário de Pedagogia, como a do curso especial de Didática, respectivamente, eram:

- 1º ano: Complementos da matemática, história da filosofia, sociologia, fundamentos biológicos da educação, psicologia educacional.
 - 2º ano: Psicologia educacional, estatística educacional, história da educação, fundamentos sociológicos da educação, administração escolar.
 - 3º ano: Psicologia educacional, história da educação, administração escolar, educação comparada, filosofia da educação.
- O curso de Didática tinha a duração de um ano e era composta pelas seguintes disciplinas: “Didática geral, didática especial, psicologia educacional, fundamentos biológicos da educação, fundamentos sociológicos da educação, administração escolar”. (SAVIANI, 2008, p. 39-40 apud ARANTES; GEBRAN, 2014, p. 281)

No que diz respeito ao campo de trabalho do profissional Pedagogo, Cruz (2008), Arantes e Gebran (2014) concordam que o decreto não foi específico. No Artigo 51 da Lei 1.190/1939, alínea 'c', era estipulado que, a partir do primeiro dia do ano de 1943, seria exigido o bacharelado para o preenchimento dos cargos compreendidos como técnicos de educação. Para os que possuíam a licenciatura, o diploma de licenciado era exigido para o preenchimento dos cargos relacionados aos magistérios. Especificamente

no caso dos que se formassem em Pedagogia e optassem por completar a licenciatura, a certificação era necessária para o preenchimento dos cargos destinados ao magistério secundário ou normal.

Entretanto, como pode constatar-se, o decreto em questão não especificava mais do que a formação de tais técnicos em educação no curso de bacharelado em Pedagogia, faltando descrever o que seriam esses profissionais ou ainda quais seriam suas atribuições. Silva (2006) reafirma essa falta de clareza quanto às atribuições do Pedagogo ao salientar que o decreto negligenciava quanto à “referência sobre a sua destinação profissional, não se percebia, na época, as ocupações a serem preenchidas por este novo profissional”. (apud ARANTES; GEBRAN, 2014, p. 282).

Outra crítica que o decreto recebeu foi referente ao impacto negativo na imagem do curso de licenciatura em Pedagogia relativas às incertezas sobre a função do Pedagogo.

Markado por uma pseudo-identidade, passo a passo, o curso de Pedagogia foi ocupando lugar periférico no contexto das licenciaturas que já eram periféricas no elenco dos demais cursos superiores, porque percebidas como cursos de segunda categoria. Os professores mais bem preparados na universidade não se dedicavam ao curso de Pedagogia.

(BRZEZINSKI, 1996, p. 46 apud ARANTES; GEBRAN, 2014, p. 282).

Mesmo com as críticas aqui apontadas, e ainda outras, o decreto continuou em vigor por 23 anos. Segundo Arantes e Gebran (2014), em 1961, por meio da LDBEN 4.024/1961, foram dados indícios de que o currículo do curso seria revisto, mas isso só ocorreu um ano depois quando foi promulgado o Parecer CFE nº 251/1962, que estabeleceu as diretrizes do curso de Pedagogia e foi considerado o segundo marco legal na história da Pedagogia.

2.2 - Parecer CFE Nº 251/1962

Em 20 de dezembro de 1961, é sancionada a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 4.024/1961, que serviu de ponto de partida para a instituição do segundo marco normativo referente à Pedagogia. Dentre as mudanças que resultaram no parecer de 1962, cabe aqui ressaltar que, de acordo com o indicado no Artigo 70 da LDBEN 4.024/1961, o estabelecimento de um currículo mínimo que contemple a duração dos cursos, que visem a habilitação para o exercício profissional liberal, deveria ser definido por meio do Conselho Federal de Educação (BRASIL, 1961). Outro ponto

importante aparece no Artigo 52, que indicava que a formação em Escola Normal era destinada ao profissional que atuaria no ensino primário como professor, supervisor e administrador escolar.

Na seção “Título VIII - Da orientação educativa e da inspeção”, a Lei também traz as orientações para a formação dos orientadores e inspetores, destinados a trabalhar em outros graus de ensino. Indicando que:

Art. 62. A formação do orientador de educação será feita em cursos especiais que atendam às condições do grau do tipo de ensino e do meio social a que se destinam.

Art. 63. Nas faculdades de filosofia será criado, para a formação de orientadores de educação do ensino médio, curso especial a que terão acesso os licenciados em Pedagogia, filosofia, psicologia ou ciências sociais, bem como os diplomados em educação física pelas escolas superiores de educação física e os inspetores federais de ensino, todos com estágio mínimo de três anos no magistério.

Art. 64. Os orientadores de educação do ensino primário serão formados nos institutos de educação em curso especial a que terão acesso os diplomados em escolas normais de grau colegial e em institutos de educação, com estágio mínimo de três anos no magistério primário.

Art. 65. O inspetor de ensino, escolhido por concurso público de títulos e provas ... vetado deve possuir conhecimentos técnicos e pedagógicos demonstrados de preferência no exercício de funções de magistério de auxiliar de administração escolar ou na direção de estabelecimento de ensino. (BRASIL, 1961)

Nesse sentido, buscando regulamentar as mudanças incitadas na LDBEN de 1961, no ano posterior, é promulgado o Parecer CFE nº 251/1962, em que são estabelecidos os conteúdos que constituíam o currículo mínimo do curso de Pedagogia, sendo agora compreendido com as seguintes disciplinas, conforme explicitamos no seguinte quadro apresentado por Cruz (2008):

Parecer CFE nº. 251/1962

4 anos	
Pedagogia ↓ Bacharelado e Licenciatura de forma concomitante	
Currículo mínimo para o bacharelado	Currículo mínimo para a licenciatura
Disciplinas obrigatórias:	Didática
1. Psicologia da Educação	Prática de Ensino
2. Sociologia Geral	Psicologia da Educação *
3. Sociologia da Educação	Adolescência e Aprendizagem *
4. História da Educação	Elementos da Administração Escolar *
5. Filosofia da Educação	
6. Administração Escolar	
Disciplinas opcionais: (mínimo de duas)	
1. Biologia	
2. História da Filosofia	
3. Estatística	
4. Métodos e Técnicas de Pesquisa Pedagógica	
5. Cultura Brasileira	
6. Educação Comparada	
7. Higiene Escolar	
8. Currículos e Programas	
9. Técnicas Audiovisuais de Educação	
10. Teoria e Prática da Escola Média	
11. Introdução à Orientação Educativa	

* Para alunos bacharéis de cursos filiados às seções de Filosofia, Ciências e Letras. Para os bacharéis em Pedagogia, bastava cursar as disciplinas de Didática e Prática de Ensino. (CRUZ, 2008, p 301)

Quanto ao modelo do curso, ele não apresentava grandes novidades, pois permanecia estabelecido nos moldes de bacharelado e licenciatura, mantendo o “modelo 3+1”. No entanto, desta vez, as principais críticas dirigiam-se, de acordo com Brzezinski (1996, p.56 apud ARANTES; GERBRAN 2014, p. 282) à tentativa de uniformizar os cursos por meio dos currículos mínimos, o que muitos educadores e pensadores do campo denominavam com uma prática pautada no tecnicismo.

Sobre o exercício profissional, o Parecer CFE nº 251/1962, ainda de acordo com Cruz, autorizaram, para os que possuísem o bacharel, o exercício de funções como técnico de educação, especialista de educação, administrador de educação ou profissional não docente do setor educacional. Para os profissionais licenciados, as funções possíveis eram as de Professores de disciplinas pedagógicas do Curso Normal (2008, p. 301). Com base nas indicações da LDBEN 1961, e no Parecer CFE nº 251/1962, pode-se perceber, de acordo com o Cruz (2008), um esvaziamento de sentido no curso de Pedagogia, já que a formação para atuar no ensino primário, inclusive nas funções de gestão eram indicadas para os que possuísem a formação nas escolas de Ensino Normal. Ao Pedagogo, o exercício dessas funções era permitido apenas nas instituições de níveis médio e, ainda assim, dividindo tal campo de atuação com os demais licenciados oriundos do campo da filosofia, psicologia, ciências sociais, ou os graduados em educação física pelas escolas superiores de educação física.

Por meio da Lei nº 5.540 do ano de 1968, que instaurou a Reforma Universitária, o curso de Pedagogia deixa de integrar os cursos da Faculdade Nacional de Filosofia, pois a partir de então passaria a ser de responsabilidade e, por consequência, ofertado pela Faculdade de Educação ou por seus departamentos. Em sua pesquisa, Cruz traz duas visões sobre as alterações oriundas da Lei de 1968: a primeira é de Sucupira (1969 apud CRUZ, 2008), que participou do Conselho Federal de Educação no período em que a lei em questão foi elaborada e instaurada. Sucupira defende que as alterações ocorreram devido à ineficiência da Faculdade Nacional de Filosofia, apontando que ela não conseguiu cumprir as finalidades formadoras instituídas em sua criação. Acreditava ainda que essa separação fosse uma oportunidade positiva, podendo a Faculdade de Educação

possuir uma oportunidade de superar as fragilidades e os fracassos cometidos pela Faculdade Nacional de Filosofia, ao rever a realidade da educação. O autor indica que a formação oferecida na Faculdade de Filosofia “dificultou a necessária clareza quanto às demandas de formação docente” (SUCUPIRA, 1969 apud CRUZ, 2008, p. 55), não oferecendo a formação pedagógica plena, por ser entendida como pouca, mas também não formou para o ideal cultural ou de pesquisa previsto por ser muita. Em sentido contrário, para Brzezinski (1996 apud CRUZ, 2008), tal separação revela uma marginalização da educação por conta do destaque prático destinado à formação de docentes.

Mediante a tantas dificuldades e discursos com visões diferentes, Cruz aponta o que para nós é o principal, “todavia, tais impasses observados na institucionalização do espaço da Pedagogia no campo acadêmico parecem refletir os problemas da sua própria definição conceitual” (CRUZ, 2008, p. 56). É importante compreendermos que a falta de definição, do que efetivamente seria a Pedagogia, os Pedagogos, seus saberes e no que deveria constituir sua formação, resulta no “mal-estar” dessa profissão, sendo esse sentido principalmente por seus profissionais.

Entretanto, Gautherin (2002 apud CRUZ, 2008), pesquisadora francesa, desvenda que tal instabilidade referente ao campo educacional não é exclusividade no Brasil, o que a motivou a realizar uma análise referente ao passado da ciência da educação em seu país. Na pesquisa, a autora aponta alguns traços que marcavam o campo educacional no período em que a pesquisa se ateve, 1882 e 1914, sendo representado pela disciplina de Ciência da Educação, instituída na Faculdade Letras; dentre os traços estão:

sua posição marginal dentro da Faculdade de Letras; horários reduzidos; curso de caráter complementar e suplementar; público instável, geralmente formado de estudantes que atuavam como professores primários e de professores de alunos das Escolas Normais, responsáveis pela parte de administração escolar; e a disparidade de problemas tratados, evidenciando a falta de definição teórico-prática. (CRUZ, 2008, p. 57-58)

Gautherin (2002) ressalta, segundo Cruz, dados importantes da análise realizada, como o fato de que a disciplina era defendida por um grupo pequeno de membros e que foi desenvolvida longe das produções acadêmicas, caminhando em uma direção generalista e precarizada. De acordo com Cruz (2008), a autora aponta que devido aos professores de Ciência da Educação ou de Pedagogia, na época não serem formados na

área, mas sim oriundos de áreas próximas, como a Filosofia, esses profissionais não conseguiram se relacionar como uma classe profissional que possuísse uma identidade ou organização própria.

2.3 - Parecer N° 252/1969

Visando atender às mudanças indicadas, por meio da Reforma Universitária, é sancionado o Parecer CFE n° 252/1969 no dia 11 de abril de 1969, seguido da Resolução n° 2/1969 que traziam algumas mudanças como: novo currículo mínimo para o curso de Pedagogia; extinção do bacharelado, acreditando que o foco da formação pedagógica residiria na docência; criações de habilitações; inclusão da antiga seção especial de didática como agora disciplina obrigatória do curso; orientações para a Faculdade de Educação.

No que diz respeito à estrutura do novo currículo Arantes e Gebran indicam, de acordo com o instituído pelo Parecer e Resolução de 1969, que:

Art. 2.º - O Currículo mínimo do curso de Pedagogia compreenderá uma parte comum a todas as modalidades de habilitação e outra diversificada em função de habilitações específicas.

§ 3.º - A parte diversificada compreenderá, segundo a modalidade de habilitação específica e conforme as possibilidades de cada Instituição, duas ou mais dentre as seguintes matérias e atividades, na forma do artigo 3.º. (apud ARABTES; GEBRAN 2014, p. 283)

Em 1969 é a primeira vez, com Parecer CFE n° 252/1969, que se assume de forma explícita à docência como função principal do Pedagogo. Assim, foi possível observar que as disciplinas de gestão/administração escolar e planejamento deixam de fazer parte do segmento comum do curso e ficam restritas à parte diversificada referente às habilitações de administração escolar, supervisor e orientador. Entretanto, como imaginável, tendo como base o discurso de centralização na formação docente, a disciplina didática passa a integrar o currículo comum do curso. De acordo com Cruz (2008), entre as habilitações previstas na formação dos estudantes estavam: Orientação Educacional, Administração Escolar, Supervisão Escolar e Inspeção Escolar. Mas essas não eram as únicas possibilidades de atuação do Pedagogo, como anteriormente, também estava previsto a atuação como docente de disciplinas pedagógicas nas instituições de Ensino Normal e, a novidade, atuação como docentes nas escolas primárias.

Nas décadas seguintes, o destaque se deu por conta das críticas que a nova estrutura estabelecida pelo parecer e resolução receberam. As críticas, em geral, eram dirigidas às habilitações que foram compreendidas como um principal meio de fragmentação da atuação dos Pedagogos nas instituições escolares. Segundo Cruz (2008), tais críticas surgiram principalmente a partir dos movimentos de professores, sendo o principal deles o grupo da Associação Nacional pela Formação dos Profissionais da Educação (ANFOPE), que pediam a reformulação do currículo do curso, acabando com as habilitações e concentrando a formação primordialmente na docência e/ou uma formação integrada que possibilitasse atuação maior nas diferentes áreas da escola.

O debate acerca da identidade do profissional Pedagogo cresceu ao longo dos anos, mas nunca alcançou um consenso. De acordo com Cruz (2008), existem três principais divisões que disputam tal identidade:

Apesar de prevalecer a concepção que toma à docência como o núcleo forte da Pedagogia, pelo menos duas outras circulam no debate. Em síntese, as três concepções podem ser assim formuladas: Pedagogia centrada na docência (licenciatura - professor); Pedagogia centrada na ciência da educação (bacharelado - Pedagogo); e Pedagogia centrada nas duas dimensões, formando integradamente o professor e o Pedagogo (Kuenzer e Rodrigues, 2006, p. 194). (CRUZ, 2008, p. 62)

Em nossa análise, podemos perceber que a Pedagogia, ao longo de sua consolidação no Brasil, passou ou tentou passar, ainda que de forma superficial, com limitações e críticas pelas três concepções de formação aqui apresentadas. Logo em seu momento inicial, com o Decreto-Lei de 1939, tentou-se estabelecer uma formação voltada para a Pedagogia como ciência, mesmo que com comedimentos, em que o Pedagogo era entendido como o especialista da área (bacharel), mas também residia em sua formação à docência. No segundo momento com o Parecer de 1962, ainda resiste a estrutura separada entre licenciatura e bacharelado, porém a centralidade voltada para docência começa a ganhar corpo e seu foco já é aproximado da formação de licenciados, podendo-se perceber uma inclinação rumo à formação em duas dimensões ou tendo a centralidade na formação de professores. Em seu terceiro e quarto momentos, com o Parecer de 1969, passando também pela LDBEN de 1996 e a Resolução de 2006, respectivamente, pode-se observar claramente que a centralidade do curso passa a ser a docência, ainda que sejam encontrados resquícios de uma tentativa de formação que contemple de forma maior as

duas dimensões contidas no Pedagogo, porém essa é ineficaz e não dá conta de formar bem para nenhuma das duas.

Essas nuances e oscilações percebidas ao longo da consolidação da Pedagogia no Brasil resultam, resumidamente, das disputas travadas entre os defensores das diferentes concepções de formação do profissional Pedagogo. Pode-se perceber que grupos como ANFOPE defendiam a primeira concepção, voltada para a docência no núcleo da formação dos Pedagogos, sendo o curso de Pedagogia uma licenciatura. Dentre os defensores da segunda linha de pensamento, está Libâneo (2006), que defendia uma distinção clara entre “trabalho pedagógico” e “trabalho docente”. Para o autor, apesar de possuírem conhecimentos em comum, a Pedagogia e a docência possuem definições distintas, pois “se pode compreender a docência como uma modalidade de atividade pedagógica, de modo que a formação pedagógica é o suporte, a base, da docência, não o inverso.” (Libâneo, 2006, p. 850).

Como é possível de se correlacionar, os grupos de movimentos de professores defendem que a formação em nível superior, nos cursos de Pedagogia, tenha como centralidade, a continuação da formação docente, entendendo também que os profissionais podem obter sua formação inicial em escolas normais voltadas ao magistério, licenciamento dos profissionais oriundos de outros cursos superiores, como educação física, matemática, história, geografia, entre outros, ou ainda como formação inicial em nível superior, para os que assim desejarem, estando esse espaço de formação inserido nas universidades e faculdades, que são espaços da academia compreendidos como produtores de pesquisa e produção de conhecimento.

Para Libâneo (2006), se faz necessária uma formação diferente para os profissionais, tendo em vista que uma formaria Pedagogos, em seu sentido amplo, e outra os docentes, essa última compreendida como uma modalidade específica dentro do campo da Pedagogia. Pois, como apresenta o autor:

Todo trabalho docente é trabalho pedagógico, mas nem todo trabalho pedagógico é trabalho docente. Um professor é um Pedagogo, mas nem todo Pedagogo precisa ser professor. Isso de modo algum leva a secundarizar à docência, pois não estamos falando de hegemonia ou relação de precedência entre campos científicos ou de atividade profissional. Trata-se, sim, de uma epistemologia do conhecimento pedagógico. (LIBÂNEO, 2006, p. 850)

A outra dimensão, aqui defendida por Libâneo em sua contra-argumentação, de acordo com Arantes e Gebran (2014) e Cruz (2008), aponta para a existência de diferenças conceituais entre a Pedagogia e a docência, ainda que ambos os termos se relacionem. Segundo o autor, a Pedagogia contemplaria a formação de professores, mas não deveria ser restringida a essa única possibilidade de seu fazer pedagógico, tendo em vista que “a base da identidade profissional do Pedagogo deve ser a teoria e a prática em torno dos saberes pedagógicos, e não apenas a docência” (LIBÂNEO apud CRUZ, 2008, p. 63)

Indicando defender uma formação plena, caminhando no sentido da terceira concepção apresentada por Cruz (2008), encontramos as resoluções/diretrizes de 2006, pois, como veremos no tópico seguinte, elas apontam no sentido de instituir um curso de licenciatura para Pedagogia, que compreenda a formação de professores na Educação Infantil, nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos cursos de modalidade Normal, na área de serviços de apoio escolar e em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos. (BRASIL, 2006, p. 2).

No entanto, aqui, indagamos o fato de que, apesar de indicar uma formação “plena”, o curso possui o título de licenciatura, estando alinhado com a primeira concepção aqui apresentada.

2. 4 - Resolução CNE/CP Nº 1/2006

A estrutura e normatização, contidas no Parecer de 1969, permaneceram orientando o curso e o exercício profissional dos Pedagogos até 1996, quando foi estabelecida a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) 9.394/1996, considerada como propulsora das mudanças ocorridas nos anos seguintes e norteadora dos documentos estabelecidos a seguir. Porém, as alterações no curso de formação inicial dos Pedagogos somente foram realizadas dez anos mais tarde com a resolução de 2006, considerada a última grande referência para a Pedagogia.

O quarto marco, aqui já indicado como a Resolução CNE/CP nº 1/2006, assim como os marcos anteriores, é um reflexo dos debates e documentos que o antecederam. No caso dessa resolução, os principais documentos, que conduziram o caminho até 2006, são entendidos como a LDBEN 9.394/1996, o Parecer CNE/CP nº 05/2005 e o Parecer

CNE/CP nº 03/2006 convertendo-se nessa resolução. É possível observar um caminho de avanços e retrocessos, disputas e pouquíssimos, para não dizer nenhum, consensos.

Em 1996, a LDBEN 9.394/96 traz uma nova estrutura para a educação em seus diferentes níveis. No que diz respeito à Pedagogia e à formação dos profissionais desse campo, a lei em questão traz tais orientações na seção VI, intitulada de “Dos Profissionais da Educação”. Dentre os artigos pertinentes a essa seção, os mais importantes para a Pedagogia e a formação de seus profissionais foram os Art. 62, Art. 63 e o Art. 64. Abaixo, elencamos os principais pontos desses artigos.

Na redação de 1996, o primeiro artigo desta seção, Artigo 61, prevê estabelecer os fundamentos para a formação dos profissionais de educação, mas sem designar quais seriam esses profissionais. No Art. 62, é indicado como se dará a formação dos profissionais. No entanto, é registrado somente a função docente.

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. (BRASIL, 1996)

De acordo com o Artigo 62, fica estabelecido que a formação de docentes que desejem atuar na educação básica poderá ser feita nas universidades, em nível superior, em cursos de licenciatura, ou graduação plena, e nos institutos superiores de educação. O artigo conclui indicando que, para atuação na educação infantil e nas quatro primeiras séries, é aceita a formação de magistério a nível Normal.

Em seu Artigo 63 da LDBEN, a função dos institutos superiores de educação é ratificada, confirmando assim a fragilidade do curso de Pedagogia em nível superior. A formação dos profissionais da educação em nível superior, com os cursos de Pedagogia, já reduzida somente à docência, se torna pulverizada, pois pode ser adquirida formação similar com o diploma dos institutos superiores.

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão:
I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;
II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;
III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis. (BRASIL, 1996)

No Artigo 64, assim como indica Arantes e Gebran (2014), a LDBEN retira a responsabilidade da formação dos especialistas no curso de Pedagogia. Indicando apenas que essa pode ser uma das atribuições da formação em nível superior, mas não a central e tampouco o único meio de se obter tal formação.

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional. (BRASIL, 1996)

Em síntese, no que diz respeito aos aspectos formativos e profissionais da Pedagogia, a LDBEN de 1996, em sua redação inicial, admitiu outros espaços de formação, como os institutos superiores e as formações em pós-graduação, esvaziou os sentidos das habilitações e ratificou a docência como função primordial da formação em Pedagogia. Cruz (2008) reforça que a LDBEN, principalmente nos artigos aqui elencados, apresenta contradição e trazem à tona o principal problema do curso, sua frágil identidade.

Para atender às indicações apresentadas na LDBEN de 1996, alguns documentos são criados ao longo dos anos, como por exemplo, a Resolução CP 01, de 30 de setembro de 1999, que dava orientações sobre a criação e função dos institutos superiores de educação. O Decreto nº 3.276, de 06 de dezembro de 1999, estabelecia as orientações para a formação em nível superior de professores para atuar na educação básica. Ele indicava, em seu segundo parágrafo, que “a formação em nível superior de professores para a atuação multidisciplinar, destinada ao magistério na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, far-se-á exclusivamente em cursos normais superiores” (BRASIL, 1999). Novamente, era perceptível o esvaziamento de sentido da formação em nível superior no curso de Pedagogia e a centralidade da docência.

No entanto, em 2000, assim como apontado por Arantes e Gebran (2014), visando ajustar as consequências causadas pelo decreto anterior com a indicação de *exclusivamente*, o Decreto nº 3.554, de 07 de agosto de 2000, altera a redação do segundo parágrafo do Artigo 3. Na nova redação, é indicado que “A formação em nível superior de professores para a atuação multidisciplinar, destinada ao magistério na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, far-se-á, preferencialmente, em cursos normais superiores.” (BRASIL, 2000). Para a Pedagogia, essa alteração de

termos é melhor do que a estabelecida em decreto anterior, mas ainda está longe de significar uma vitória.

Pode-se observar, conforme também apontado por Arantes e Gebran (2014), que por meio do Decreto de 1999 e 2000, de fato, a compreensão e importância da educação, socialmente, são complexas, pois são notórias as tentativas de reduzir o espaço de debate da mesma afastando-a da formação em nível universitário. Indica-se uma fragmentação e redução do que seria o papel do profissional Pedagogo na educação, pois coloca a docência no papel central, mas esquece da gestão em uma sociedade em que, infelizmente, as relações e políticas públicas insistem em serem elaboradas verticalmente. A LDBEN vigente e os documentos normatizadores, que a seguiram, estabelecem uma contradição, pois ao mesmo tempo que criam os institutos superiores de educação, atribuindo a eles preferencialmente a formação de docentes para a educação básica, também indicam essa função ao curso de Pedagogia e, assim, são instituídas formações acadêmicas equivalentes em cursos oferecidos em espaços diferentes.

Em 2002, é publicada a Resolução CNE/CP nº.01, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, com os cursos de licenciatura e de graduação plena. Mas, somente em dezembro de 2005, com o Parecer CNE/CP nº 5/2005, as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Pedagogia foram encaminhadas para homologação. Dentre as modificações previstas estão as elencadas abaixo.

Sobre a finalidade do curso:

As Diretrizes Curriculares para o Curso de Pedagogia aplicam-se à formação inicial para o exercício da docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos cursos de Ensino Médio de modalidade Normal e em cursos de Educação Profissional, na área de serviços e apoio escolar, bem como em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos. A formação oferecida abrangerá, integradamente à docência, a participação da gestão e avaliação de sistemas e instituições de ensino em geral, a elaboração, a execução, o acompanhamento de programas e as atividades educativas. (BRASIL, 2005, p. 6)

Sobre a estruturação do curso:

A estrutura do curso de Pedagogia, respeitadas a diversidade nacional e a autonomia pedagógica das instituições, constituir-se-á de:

- um núcleo **de estudos básicos** que, sem perder de vista a diversidade e a multiculturalidade da sociedade brasileira, por meio do estudo acurado da literatura pertinente e de realidades educacionais, de reflexão e ações críticas, articulará:

- a) aplicação de princípios, concepções e critérios oriundos de diferentes áreas do conhecimento, com pertinência ao campo da Pedagogia, que contribuam para o desenvolvimento das pessoas, das organizações e da sociedade;
- b) aplicação de princípios da gestão democrática em espaços educativos;
- c) observação, análise, planejamento, implementação e avaliação de processos educativos e de experiências educacionais, em ambientes escolares e não escolares;
- d) utilização de conhecimento multidimensional sobre o ser humano, em situações de aprendizagem;
- e) aplicação, em práticas educativas, de conhecimentos de processos de desenvolvimento de crianças, adolescentes, jovens e adultos, nas dimensões: física, cognitiva, afetiva, estética, cultural, lúdica, artística, ética e biossocial;
- f) realização de diagnóstico sobre necessidades e aspirações dos diferentes segmentos da sociedade, relativamente à educação, sendo capaz de identificar diferentes forças e interesses, de captar contradições e de considerá-lo nos planos pedagógico e de ensino-aprendizagens, no planejamento e na realização de atividades educativas;
- g) planejamento, execução e avaliação de experiências que considerem o contexto histórico e sociocultural do sistema educacional brasileiro, particularmente, no que diz respeito à Educação Infantil, aos anos iniciais do Ensino Fundamental e à formação de professores e de profissionais na área de serviços e apoio escolar;
- h) estudo da Didática, de teorias e metodologias pedagógicas, de processos de organização do trabalho docente, de teorias relativas à construção de aprendizagens, socialização e elaboração de conhecimentos, de tecnologias da informação e comunicação e de diversas linguagens;
- i) decodificação e utilização de códigos de diferentes linguagens utilizadas por crianças, além do trabalho didático com conteúdo, pertinentes aos primeiros anos de escolarização, relativos à Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, História e Geografia, Artes, Educação Física;
- j) estudo das relações entre educação e trabalho, diversidade cultural, cidadania, sustentabilidade, entre outras problemáticas centrais da sociedade contemporânea;
- k) atenção às questões atinentes à ética, à estética e à ludicidade, no contexto do exercício profissional, em âmbitos escolares e não-escolares, articulando o saber acadêmico, a pesquisa, a extensão e a prática educativa;
- l) estudo, aplicação e avaliação dos textos legais relativos à organização da educação nacional.

- um núcleo **de aprofundamento e diversificação de estudos** voltado às áreas de atuação profissional priorizadas pelos projetos pedagógicos das instituições e que, atendendo a diferentes demandas sociais, oportunizará, entre outras possibilidades:

- a) investigações sobre processos educativos e gestoriais, em diferentes situações institucionais-escolares, comunitárias, assistenciais, empresariais, outras;
- b) avaliação, criação e uso de textos, materiais didáticos, procedimentos e processos de aprendizagem que contemplem a diversidade social e cultural da sociedade brasileira;
- c) estudo, análise e avaliação de teorias da educação, a fim de elaborar propostas educacionais consistentes e inovadoras.

- um núcleo **de estudos integradores** que proporcionará enriquecimento curricular e compreenderá:

- a) participação em seminários e estudos curriculares, em projetos de iniciação científica, monitoria e extensão, diretamente orientados pelo corpo docente da instituição de Educação Superior;

- b) participação em atividades práticas, de modo a propiciar aos estudantes vivências, nas mais diferentes áreas do campo educacional, assegurando aprofundamentos e diversificação de estudos, experiências e utilização de recursos pedagógicos;
 - c) atividades de comunicação e expressão cultural.
- (BRASIL, 2005, p. 11-12)

Sobre o campo de atuação:

Assim sendo, o campo de atuação do licenciado em Pedagogia deve ser composto pelas seguintes dimensões:

- Docência na Educação Infantil, nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nas disciplinas pedagógicas do curso de Ensino Médio na modalidade Normal, assim como em Educação Profissional, na área de serviços e apoio escolar, além de em outras áreas nas quais conhecimentos pedagógicos sejam previstos;
- gestão educacional, entendida numa perspectiva democrática, que integre as diversas atuações e funções do trabalho pedagógico e de processos educativos escolares e não escolares, especialmente no que se refere ao planejamento, à administração, à coordenação, ao acompanhamento, à avaliação de planos e de projetos pedagógicos, bem como análise, formulação, implementação, acompanhamento e avaliação de políticas públicas e institucionais na área de educação;
- produção e difusão do conhecimento científico e tecnológico do campo educacional.

(BRASIL, 2005, p. 11-12)

Neste Parecer, mais uma vez, destaca-se o papel da docência como sendo o central na formação dos Pedagogos e colocando em segundo plano as demais atuações no documento entendido como demais conhecimentos pedagógicos ou apoio escolar. Essa definição, além de generalista, indica de forma secundária as atribuições voltadas para planejamento, avaliação, gestão, entre outras, como sendo menores frente à importância da docência. Em diversos momentos, ao longo do documento, é indicado que a atuação nos demais âmbitos, como a gestão, é entendida no nível de participação. Participar da gestão educacional, assim como das demais áreas que compõem o campo educacional, é diferente de ser o principal responsável, ou senão um dos responsáveis mais importantes, na função de gestão, por justamente possuir os conhecimentos técnicos necessários para tal função.

Assim, como também salientado por Arantes e Gebran (2014), também é possível observar descontinuidade do modelo curricular anterior. Nesta nova organização não são estabelecidas as disciplinas, mas os núcleos que deverão ser compreendidos na formação em Pedagogia. Desta forma, cada instituição deverá escolher as disciplinas que irão

compor seu currículo, desde que estejam compreendidas dentro dos conhecimentos indicados nos núcleos.

Outro importante ponto apresentado no Parecer em questão é o que se refere às escolas Normais superiores. No Artigo 11 fica estabelecido que:

As instituições de educação superior que mantêm cursos autorizados como Normal Superior e que pretendem a transformação em curso de Pedagogia e as instituições que já oferecem cursos de Pedagogia, deverão elaborar novo projeto pedagógico, obedecendo ao contido nesta Resolução. (BRASIL, 2005, p. 23)

Ao ser submetido ao conselho, o Parecer CNE/CP nº 5/2005 foi aprovado, mas com três declarações de votos de membros do conselho. Os conselheiros que apresentaram suas declarações foram Conselheiro César Callegari, Conselheiro Francisco Aparecido Cordão e Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone. Duas dessas declarações, dos conselheiros Callegari e Barone, indicavam contradições sendo estas em relação ao próprio parecer ou em relação a LDBEN 9394/1996. Conforme observado abaixo:

Voto favoravelmente, com restrições. Reconhecendo o mérito da elaboração do parecer e respectivo projeto de resolução, a partir de um amplo e democrático debate com os diferentes segmentos envolvidos com o tema “formação de professores”, no Brasil, preocupa-me, no entanto, aquilo que contém de restritivo ao que dispõe o artigo 64 da Lei nº 9.394/96 (LDB):

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Entendo que aquilo que a Lei dispõe, só uma outra Lei poderá dispor em contrário. Brasília (DF), 13 de dezembro de 2005.

Conselheiro César Callegari

[...] Por outro lado, não poderia deixar de apontar que a formulação apresentada contém uma contradição intrínseca no que se refere à definição do Pedagogo, que leva à especificação de apenas uma modalidade de formação, a licenciatura. Essa definição, que afirma inicialmente ser o Pedagogo o professor de Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, reveste em seguida esse profissional de atributos adicionais que deformam consideravelmente o seu perfil. Talvez a solução para essa contradição lógica fosse a admissão de um espectro mais amplo de modalidades de formação, como o bacharelado, não previsto no Parecer. [...] Brasília (DF), 13 de dezembro de 2005.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone (BRASIL, 2005, p. 17-18)

Além das indicações dos próprios conselheiros, o documento também gerou outras críticas como a limitação da atuação, restrição à licenciatura e as brechas no que diz respeito à formação e à atuação dos Pedagogos. Com isso, em 21 de fevereiro de 2006,

é apresentado o Parecer CNE/CP N°: 3/2006, que reexamina o parecer anterior de 2005.

Sendo proposta a seguinte alteração:

[...] a Comissão Bicameral de Formação de Professores revisou minuciosamente o texto do Projeto de Resolução contido no Parecer CNE/CP n° 5/2005 e as disposições legais vigentes, e resolveu propor a seguinte emenda retificativa ao art. 14 do mesmo:

Art. 14. A Licenciatura em Pedagogia nos termos do Parecer CNE/CP n° 5/2005 e desta Resolução assegura a formação de profissionais da educação prevista no art. 64, em conformidade com o inciso VIII do art. 3° da Lei n° 9.394/96.

§ 1°. Esta formação profissional também poderá ser realizada em cursos de pós-graduação, especialmente estruturados para este fim e abertos a todos os licenciados.

§ 2°. Os cursos de pós-graduação indicados no § 1° deste artigo poderão ser complementarmente disciplinados pelos respectivos sistemas de ensino, nos termos do Parágrafo único do art. 67 da Lei n° 9.394/96.

Essa redação procura dirimir qualquer dúvida sobre a eventual não observância do disposto no art. 64 da Lei n° 9.394/1996, ou seja, assevera que a Licenciatura em Pedagogia realiza a formação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, em organizações (escolas e órgãos dos sistemas de ensino) da Educação Básica e estabelece as condições em que a formação pós-graduada para tal deve ser efetivada.

(BRASIL, 2006, p. 2)

Em 15 de maio de 2006, sem grandes alterações, foi aprovada a Resolução CNE/CP n° 1/2006. Em seu conteúdo, a resolução mantém a finalidade já apresentada no Parecer CNE/CP n° 5/2005, reforçando que:

Art. 4° - O curso de Licenciatura em Pedagogia destina-se à formação de professores para exercer funções de magistério na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal, de Educação Profissional na área de serviços e apoio escolar e em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos. Parágrafo único. As atividades docentes também compreendem participação na organização e gestão de sistemas e instituições de ensino, englobando:

I - Planejamento, execução, coordenação, acompanhamento e avaliação de tarefas próprias do setor da Educação;

II - Planejamento, execução, coordenação, acompanhamento e avaliação de projetos e experiências educativas não-escolares;

III - produção e difusão do conhecimento científico-tecnológico do campo educacional, em contextos escolares e não-escolares (BRASIL, 2006, p. 2)

Com a sanção da Resolução de 2006, é possível observar, como indica Cruz (2008, p 70-71), que as novas diretrizes contemplam parte de um debate forte, mas sem consenso, em que as concepções construídas e defendidas pelo movimento de educadores foram mais consideradas. Tendo essa concepção, a de que a docência é a base da formação dos Pedagogos, estabelecida ao longo de anos. No entanto, como também indica a autora,

mesmo sendo a concepção presente nos últimos documentos normatizadores e sendo divulgada nos discursos dos movimentos educadores, tal concepção não representa o consenso do campo.

Libâneo, aqui representando os defensores da Pedagogia como um campo mais amplo e independente da docência, aponta que a Resolução CNE/CP nº 01/2006:

Expressa uma concepção simplista e reducionista de Pedagogia e do exercício profissional do Pedagogo, decorrente da precária fundamentação teórica, de imprecisões conceituais, de desconsideração dos vários âmbitos de atuação científica e profissional do campo educacional. A Resolução (...) não contribui para a unidade do sistema de formação, não avança no formato da formação dos educadores necessários para a escola de hoje, não ajuda na elevação da qualidade dessa formação e, assim, afeta aspirações de elevação do nível científico e cultural dos alunos da escola de ensino fundamental” (LIBÂNEO, 2007, p. 33 apud ARABTES; GEBRAN 2014, p. 290-291)

Após acompanhar toda essa trajetória de consolidação da Pedagogia, no que tange à sua formação e ao seu exercício profissional, pode-se compreender que ela foi atravessada por avanços e retrocessos, repletos de disputas sobre o consenso do discurso que ‘domina’ esse campo e seus profissionais. Tal disputa, principalmente, no que diz respeito ao debate da regulamentação, tendo como foco as tentativas de regulamentação atuais, após 2006, e os debates que disputam o consenso desse campo, serão abordados mais profundamente no próximo capítulo.

A CONJUNTURA ATUAL E SUAS LINHAS DE DEBATES

Neste capítulo é apresentado um resumido conjunto das tentativas de regulamentação da profissão Pedagogo, passando pelo Projeto de Lei nº. 6.847/2017, sendo elas o PL nº 4.746-d de 1998, o PL nº 2.508 de 2007 e o PL nº 1.735 de 2019, buscando compreender as propostas de tais projetos de leis assim, como suas divergências e as situações finais/atuais dos mesmos. Em seguida, é apresentado um breve panorama sobre o Conselho Federal de Educadores e Pedagogos, sua função, atribuições e impactos para os profissionais Pedagogos. Por fim, são trazidos pontos de vistas contrários e a favor da regulamentação por meio dos principais representantes desses movimentos, como as associações e autores.

3.1 - As tentativas de regulamentação da profissão Pedagogo

Como já vimos ao decorrer deste trabalho, o debate em torno da identidade do profissional Pedagogo já existe há muito tempo. Sendo ele palco principal de disputa nas décadas de 70 e 80 com os movimentos dos professores.

Tendo isso posto, ao iniciar esta pesquisa, o primeiro passo foi averiguar a situação da profissão Pedagogo no campo regulamentar. Ao verificar na listagem das profissões regulamentadas e suas normas regulamentadoras, disponíveis no site do Ministério do Trabalho, no segmento referente à Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), podemos constatar que a Pedagogia não é regulamentada. Fato interessante, é que o exercício da profissão de orientador educacional é assegurado por lei no Brasil desde 1968, pouco depois da LDBEN 4.024/1961 e o Parecer nº 251/1962 que previam a atuação profissional de orientadores para aqueles que se formassem como bacharéis em Pedagogia.

Assim, como já exposto aqui anteriormente, um dos requisitos para que uma profissão possa ser regulamentada é ser reconhecida como uma ocupação. O Pedagogo é uma ocupação reconhecida pela CBO desde 2002, de acordo com o Ministério do Trabalho, que possui a seguinte descrição:

Implementam, avaliam, coordenam e planejam o desenvolvimento de projetos pedagógicos/instrucionais nas modalidades de ensino presencial e/ou a distância; participam da elaboração, implementação e coordenação de projetos de recuperação de aprendizagem, aplicando metodologias e técnicas para facilitar o processo de ensino e aprendizagem. Atuam em cursos acadêmicos e/ou corporativos em todos os níveis de ensino para atender as necessidades dos alunos, acompanhando e avaliando os processos educacionais. Viabilizam o trabalho coletivo, criando e organizando mecanismos de participação em programas e projetos educacionais, facilitando o processo comunicativo entre a comunidade escolar e as associações a ela vinculadas. Atuam no contexto clínico, avaliando as funções cognitivas, motoras e de interação social dos clientes e promovendo a reabilitação das funções prejudicadas dos mesmos. (BRASIL, 2002)

Ainda de acordo com as informações da CBO, a ocupação de Pedagogo também está relacionada a outras, como por exemplo: coordenador pedagógico, orientador educacional, psicopedagogo, supervisor de ensino, designer educacional, neuropsicopedagogo clínico e neuropsicopedagogo institucional.

Entendendo que não existia a regulamentação profissional, mas a ocupação, o movimento seguinte foi procurar por tentativas de regulamentação da profissão Pedagogo. Neste momento, a busca se deu por projetos de lei na plataforma da Câmara dos Deputados Federais. Além do PL nº. 6.847/2017, foram encontrados alguns outros que dizem respeito à profissão Pedagogo e sua regulamentação, sendo eles: o PL nº 4.746-d de 1998, o PL nº 2.508 de 2007 e o PL nº 1.735 de 2019, respectivamente, por ordem cronológica.

O primeiro projeto de lei elencado aqui, o PL nº 4.746-D de 1998, foi apresentado em 13/08/1998 pelo deputado Arnaldo Faria de Sá do partido PPB de São Paulo. O projeto tratava sobre o exercício da profissão de Pedagogo, indicando assim as providências necessárias para a realização da atividade. Sua tramitação durou de 1998 a setembro de 2009, quando sua redação final foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sendo comunicado o arquivamento em abril de 2019.

Em sua proposta inicial alguns dos principais pontos solicitados são: Artigo 2º - aos que o exercício era permitido⁵, será da competência privativa do Pedagogo o

⁵ Artigo 1º - No país o exercício da profissão observadas as condições de habilitação e as demais exigências legais é assegurado

a) - aos bacharéis em Pedagogia diplomados por estabelecimento de curso superior oficiais ou reconhecidos.

exercício dos cargos administrativos (diretor, coordenador pedagógico, orientador educacional e secretário escolar), de supervisão, planejamento, execução, além de lecionar disciplinas pedagógicas; Artigo 3º - nas empresas, será da competência privativa do Pedagogo atuar como assessor, elaborando e realizando recrutamento e seleção ou projetos técnicos educacionais; Artigo 4º - Nos órgãos públicos da administração direta ou das entidades privadas, manter no quadro em caráter permanente, ou enquanto durar as atividades de elaboração, planos, projetos e programas educacionais um Pedagogo licenciado; Artigo 6º - para as atividades previstas no Artigo 3º, quando em empresas ou prestadoras de serviços, é admitida desde que possuam um Pedagogo como responsável técnico não podendo atribuir atividades de Pedagogos a pessoas não habilitadas; Artigo 7º - exercício profissional atrelado ao registro em órgão (BRASIL, 1998).

No decorrer de sua tramitação, por meio do parecer do relator, Átila Lira, pela Comissão de Educação (CEC)⁶, é indicado que a LDBEN/96 prevê os critérios de formação, valorização e reconhecimento de diploma em seus artigos 64, 67 e 48, assim respectivamente. É defendido que a legislação educacional é clara, assegurando as competências, responsabilidades e as atividades de exercício profissional no âmbito da Educação.

No entanto, o parecer aponta a existência de controvérsia apenas quanto à regulamentação específica do exercício profissional. É indicada a existência de duas posições: de um lado aqueles que argumentam que a profissão já está regulamentada nas leis educacionais, sendo responsabilidade dos órgãos públicos o controle desse exercício e das demais questões, como a remuneração. Com isso, a valorização da profissão não dependeria de uma nova norma.

Por outro lado, os defensores da regulamentação defendem a definição da formação, assim como suas competências requeridas através de órgãos de fiscalização e

b) - aos diplomados em curso similar no exterior após a revalidação do diploma de acordo com a legislação em vigor.

c) - aos licenciados em Pedagogia com licenciatura plena realizada até a data da publicação desta lei em estabelecimento de ensino superior oficiais ou reconhecidos.

d) - aos Mestres ou doutores diplomados até a data da publicação desta lei em curso de pós-graduação reconhecidos. (BRASIL, 1998)

⁶ O parecer desta comissão foi escolhido por compreendermos que a mesma possui o conhecimento técnico para debater a questão da regulamentação da profissão aqui elencada.

de controle do exercício. Estes defensores divergem sobre quem poderia atuar, os portadores de diploma de Pedagogia ou mediante declaração de cursos de especialização independente do diploma de graduação.

Em síntese, o documento aprova o PL nº 4.746 de 1998, propondo um complemento substitutivo que, em linhas gerais, defende a formação, as atividades a serem desenvolvidas por Pedagogos, em sintonia com o que a LDBEN prevê, indicando estar explícito no documento. Também isenta a criação de conselhos ou ordens responsáveis pelo controle do exercício profissional por entender que a legislação educacional já regulamenta o exercício de Pedagogo, indicando os meios de fiscalização apropriados.

O segundo projeto de lei listado aqui, o PL nº 2.508 de 2007, foi apresentado em 29/11/2007 pelo deputado Mauro Nazif, do partido PSB de Rondônia. O projeto tratava sobre a criação do Conselho Federal de Pedagogia, assim como dos Conselhos Regionais. Sua tramitação durou de 2007 a 2010, sendo arquivado em março de 2019.

De acordo com o apresentado ao criar o PL nº 2.508/2007, os objetivos do mesmo eram: a criação dos conselhos reguladores para que pudessem orientar e fiscalizar o exercício da profissão de Pedagogo, tendo como sua proposta, autorizar a criação de cargos necessários para o funcionamento do futuro conselho em seu nível federal e regionais; a organização das competências, atribuições, denominações e a implantação dos conselhos.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em 2007, por meio do relator pastor Manoel Ferreira votou de forma desfavorável, pois indicou,

A inconstitucionalidade decorre do fato de que a iniciativa de projeto de lei que crie autarquias federais e os cargos necessários a seu funcionamento é privativa do Presidente da República, consoante determinam os arts. 61, §1º, II, 'a' e 'e', e 84, VI, da Constituição Federal, o que não ocorre no projeto em exame, de autoria de um parlamentar. A aprovação do projeto significaria indevida violação ao princípio constitucional da separação de poderes, que não pode ser tolerada. (BRASIL, 2007, p. 3)

Em 2010, novamente a CCJC⁷, por meio da deputada relatora Maria Lúcia Cardoso votou pela constitucionalidade do PL, por entender que o mesmo possuía

⁷ “Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.508, de 2007, a teor do disposto no art. 32, inc. IV,

juridicidade e técnica legislativa adequada. Esse parecer foi aprovado por unanimidade em julho do mesmo ano, sendo publicado no Diário da Câmara dos Deputados em agosto e tendo redação final aprovada em novembro de 2010.

Chegando ao PL 6.847/2017, projeto de lei responsável por iniciar essa pesquisa, foi apresentado em 08/02/2017 pelo deputado Antonio Goulart do partido PSD, de São Paulo. O projeto tratava sobre a regulamentação do exercício da profissão de Pedagogo e sua tramitação durou de 2017 a 2019. Atualmente, apesar da situação final constar como arquivada em janeiro de 2019, a última tramitação consta como sendo devolvido à Coordenação de Comissões Permanentes (CCP), pela Comissão de Educação (CE), em setembro do mesmo ano.

Como objetivo do projeto, tendo em vista a quantidade de profissionais formados por instituições públicas e privadas em Pedagogia em todo o país, é indicada a importância de reconhecer esses profissionais e garantir uma formação qualificada. A proposta também prevê, em seu Artigo 4º, a criação do Conselho Federal de Pedagogia, bem como os regionais, por parte do poder executivo, com o objetivo desses conselhos acompanharem as questões como as atribuições, os direitos e deveres, as jornadas de trabalho e os pisos de salários dos profissionais da área.

No ano de 2017, a relatora deputada Flávia Moraes apresentou um parecer favorável por concordar com a importância de tal profissão. Neste sentido, ela salientava que o PL em questão, diferentemente de outros, se apresentava como um meio de estabelecer e guardar os critérios para o exercício profissional, não criando uma reserva de mercado. Ainda, a relatora aponta que a regulamentação é importante, pois são necessários, ao exercício de tal profissão, os conhecimentos próprios de ordem técnica e teórica. Acreditando que o mau exercício pode trazer danos sociais, no que diz respeito ao campo da educação. No mês seguinte à apresentação do parecer, este foi aprovado com unanimidade.

Em agosto, foram apresentados ao Plenário dois requerimentos, o primeiro pela deputada professora Dorinha Seabra Rezende e o segundo por meio do deputado Arnaldo Faria de Sá. Em síntese, ambos solicitaram a manifestação e inclusão da CE nos trâmites do despacho. O primeiro requerimento, da deputada, indicava,

alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados” (BRASIL, DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2010)

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) aprovou o Projeto de Lei 6847/17, de autoria do nobre Deputado Goulart (PSD/SP), que regulamenta a profissão de Pedagogo. Devido à importância da proposição para a Educação, membros da comunidade acadêmica e profissionais da área levantaram ideia da necessidade de um parecer da Comissão de Educação a esta matéria, vez que o projeto considera Pedagogo os profissionais portadores de diploma de curso de graduação em Pedagogia que exercerão a docência e que também poderão atuar em atividades nas quais sejam exigidos conhecimentos pedagógicos. Assim, venho a presença de Vossa Excelência pelo requerimento que ora apresento, por entender que a matéria legislativa em questão terá melhor discussão se contar com parecer da Comissão de Educação, que é o órgão competente nesta Casa para avaliar tal matéria sob o ponto de vista da Educação. (BRASIL, 2017)

No mesmo mês, a Mesa Diretora indeferiu os requerimentos, apontando que o teor do PL n. 6.847/2017 não se enquadrava no campo temático da CE. A CE, por meio do deputado Ságuas Moraes, apresentou outro requerimento solicitando a realização de uma audiência pública para discutir o projeto. Essa solicitação foi deferida.

Em novembro de 2017, a CE recebeu o PL e indicou uma relatora. Mas, não constam apresentações de emendas ou pareceres, com isso, o documento foi arquivado pela Mesa em janeiro de 2019. No entanto, consta a devolução para a CCP somente em setembro do último ano, conforme já apontado.

O último projeto aqui relacionado é o PL nº 1.735 de 2019, foi apresentado em 26/03/2019 pelo deputado Mauro Nazif do partido PSB de Rondônia. O projeto trata sobre a regulamentação do exercício da profissão de Pedagogo e ainda se encontra em andamento, estando em situação atual de aguardar os pareceres das comissões as quais foi encaminhado, dentre elas, a CE.

Tal PL indica o objetivo de reapresentar o PL nº 6.847/2017, o que foi arquivado, de acordo com o PL nº 1.735 de 2019, por motivo de término de legislatura. Assim como no PL apresentado no ano de 2017, o de 2019 acredita na regulamentação como importante meio de valorizar e garantir segurança para o exercício da profissão e o campo educacional.

Para o PL de 2019, a CE designou uma primeira relatora, a deputada professora Dayane Pimentel e estabeleceu os prazos para emenda para até 13/05/2019, mas o prazo encerrou, não foram apresentadas emendas e o PL foi devolvido pelo relator sem manifestação em julho do mesmo ano. Em agosto de 2019, foi designada uma nova

relatora, a deputada Lídice da Mata, mas até o momento não houve atualizações quanto à tramitação do PL.

Os projetos PL n° 4.746/1998 e n° 2.508/2007 tiveram desdobramentos junto ao Senado Federal, tornando-se os Projetos de Lei da Câmara (PLC) n° 196, de 2009 e PLC n° 183, de 2010, assim respectivamente. Mas, somente o primeiro foi aprovado neste outro âmbito federal. O PLC n° 183, de 2010, recebeu voto contrário da relatora senadora Gleisi Hoffmann, indicando em seu parecer,

Em outros termos, a delimitação de competência nesse caso, é bastante clara: O Poder Executivo tem a capacidade de avaliar se seria necessária a criação de algum ente da administração direta ou indireta e de propor a sua criação, por meio de Projeto de Lei ou Medida Provisória; ao Poder Legislativo cabe aceitar ou não as razões do Executivo, aceitando ou rejeitando o Projeto ou Medida apresentados. SF/14839.49148-14 SENADO FEDERAL GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN 4 Esse é o entendimento que, nos últimos tempos, tem prevalecido no âmbito desta Comissão, em reversão ao entendimento anterior, que permitia a aprovação de Projetos autorizativos. (BRASIL, 2014. p. 3-4)

3.2 - O Conselho Federal de Educadores e Pedagogos

Apesar da demora, e poucos avanços nas questões quanto à regulamentação da profissão Pedagogo, é possível encontrar o Conselho Federal de Educadores e Pedagogos (CFEP), que se apresenta como uma instituição sem fins lucrativos com a intenção de apoiar e reconhecer os profissionais pertencentes à área da educação. Em sua plataforma digital, o Conselho indica possuir o objetivo primordial de contribuir para o reconhecimento do profissional educador e Pedagogo. Com isso, também acreditam colaborar para a melhora da qualidade de ensino, no que diz respeito ao atendimento à população. O Conselho alega ser registrado desde 22/07/2016 e aprovado por meio da Resolução n° 3 de 8 de agosto de 2018⁸, publicada em Diário Oficial da União n° 2015.

O Conselho apresenta, em sua plataforma, sua missão, visão, valores e um código de ética dos profissionais a fim de orientar os mesmos. Também são oferecidos cursos e a possibilidade de identificação para os profissionais da área. Para obter a identificação é necessário realizar inscrição no Conselho, a mesma é feita de forma virtual e, segundo o

⁸Assim conforme estabelecido a lei 7546 de 10 de abril de 1987 e lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, com personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial, organizada de forma federativa como CFEP/CREPs." (DOU, 2018, n° 215, Seção 1, pág. 178). Igualmente, também se baseiam na Lei n° 12.014, de 6 de agosto de 2009

CFEP, está disponível para qualquer educador, Pedagogo e estagiário, das redes particulares e conveniadas junto às Secretarias de Educação Municipais e Estaduais. Para os educadores e Pedagogos é solicitada a apresentação de diploma ou certificado de conclusão do curso superior ou equivalente à licenciatura, assim como demais documentos e os estagiários deverão estar cursando a partir do 3º período e enviar seu comprovante de matrícula.

Quanto aos Conselhos Regionais de Educadores e Pedagogos (CREP), é indicado que o mesmo possui unidades nas seguintes cidades: CREP Itabira- MG; CREP Petrolina - PE; CREP Ribeirão Preto - SP; CREP São José do Rio Preto - SP; CREP Guarulhos - SP; CREP Belém do Pará - PA.

Em nossa análise, quanto ao Conselho, não podemos deixar de evidenciar o fato de o mesmo incluir, mas com aparente diferenciação, os educadores e Pedagogos. Tendo isso posto, buscamos aqui esclarecer os termos elencados pelo Conselho para estipular os profissionais que o mesmo compreende. Em seguida, indagamos o que significa ser um educador ou um Pedagogo.

Para responder a tal questão recorreremos a dois grandes pensadores: um para elucidar o termo educador e suas atribuições, outro para sintetizar a definição de ambos os termos. São os pensadores, Rubens Alves (2000) e Libâneo (2010), assim respectivamente.

Iniciamos por esclarecer, no que diz respeito ao fenômeno educativo, para Libâneo (2010, p. 52 - 53), essa é uma vertente presente em nossa realidade social, é um acontecimento que permeia a vida individual e social dos sujeitos. Tal fenômeno é possível de ser vivido, se apresentando, em diferentes dimensões e estágios de nossas vidas. Em outras palavras, o fenômeno educativo pode ocorrer dentro de uma instituição formal, como a escola onde se preveem métodos, alguém para mediar e intencionalidade clara e planejada ou em ambientes não formais como nossa casa ou parques.

Tendo em vista esse esclarecimento, Alves ao dialogar sobre a formação do educador, indica que:

Foi o tema que me deram, “a formação do educador”, que me fez passar de tropeiros a caixeiros. Todas, profissões extintas ou em extinção. Educadores, onde estarão? Em que covas terão se escondido? Professores, há aos milhares. Mas professor é profissão, não é algo que se define por dentro, por amor. Educador, ao contrário, não é profissão; é vocação. E toda vocação nasce de um grande amor, de uma grande esperança. (ALVES, 2000, p. 11)

Em nossa análise, compreendemos esse apontamento como sendo uma visão romantizada, que por vezes, expressa uma ideia de ausência de responsabilidade e conhecimento técnico ao papel que lhe deve ser pertinente, nesse caso, o de educador. É a sensação da intuição prevalecer a racionalidade do conhecimento. O autor continua indicando,

Pode ser que educadores sejam confundidos com professores, da mesma forma como se pode dizer: jequitibá e eucalipto, não é tudo árvore, madeira? No final, não dá tudo no mesmo?

Não, não dá tudo no mesmo, porque cada árvore é a revelação de um habitat, cada uma delas tem cidadania num mundo específico. A primeira, no mundo do mistério, a segunda, no mundo da organização, das instituições, das finanças (ALVES, 2000, p. 12-13)

Desta forma, com base no exposto por Alves (2000), podemos compreender que o mesmo acredita que o ser educador seria uma vocação, em que não seria perpassado pelas normatizações e formalidades inculcadas na profissionalização. A este, o educador, caberia a liberdade da educação sem estar associado a alguma organização.

Agora, no que tange ao que ser Pedagogo, Libâneo (2010) orienta,

Pedagogo é o profissional que atua em várias instâncias da prática Educativa, direta ou indiretamente ligadas à organização e aos processos de transmissão e assimilação ativa de saberes e modos de ação, tendo em vista objetivos de formação humana definidos em sua contextualização histórica. Em outras palavras, Pedagogo é um profissional que lida com fatos, estruturas, contextos, situações, referentes à prática educativa em suas várias modalidades e manifestações. (LIBÂNEO, 2010, p. 52)

Com isso, podemos perceber que a diferença pode residir no que diz respeito ao aspecto educativo, que estamos nos referindo, ou desejando alcançar. Ainda em concordância com Libâneo (2010), se acredita que a atividade de educar propriamente dita, a relação educativa entre os sujeitos envolvidos, os objetivos e meios utilizados indica a modalidade e instância dessa educação. Assim sendo, “todos os profissionais que se ocupam de domínios e problemas da prática educativa em suas várias manifestações e modalidades e onde haja em caráter de intencionalidade são, genuinamente, Pedagogos” (LIBÂNEO, 2010, p. 55).

Sucintamente, ainda de acordo com o autor, a Pedagogia diz respeito à teoria e à ponderação, sobre esse aspecto de nossa realidade, por meio da própria prática, seus subsídios teóricos e intencionalmente dirigida a algum objetivo educativo. Logo, somente neste sentido pode-se dizer que um educador é um Pedagogo, não cabendo diferenciação, pois,

obviamente me refiro ao Pedagogo em sentido amplo. Mas a argumentação que vem trazendo permite-me afirmar que o trabalho pedagógico não se reduz ao trabalho escolar e docente, embora todo trabalho docente seja um trabalho pedagógico. Vai daí que a base comum de formação do educador deverá ser expressa num corpo de conhecimentos ligados à Pedagogia e não à docência, uma vez que a natureza dos conteúdos da educação nos remetem primeiro a conhecimentos pedagógicos e só depois ao ensino, como modalidade peculiar de prática educativa. [...] Somente com esse entendimento é possível formular uma concepção de formação do educador pois é a teoria pedagógica que pode, a partir da prática, formular diretrizes que darão uma direção à ação educativa. (LIBÂNEO, 2010, p. 55)

Continuando, dialogamos sobre os lados que envolvem tal debate e seus argumentos para defenderem uma Pedagogia com sua base voltada para a docência ou entendendo o campo pedagógico com possibilidades muito mais amplas.

3.3 - A docência como base da Pedagogia

Conforme sinalizado anteriormente, uma das partes que compõem e disputam o discurso sobre a identidade e atuação dos profissionais Pedagogos no Brasil é composta pelos movimentos de profissionais da educação. Alguns desses movimentos são representados por entidades como a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (ANPEd), Associação Nacional pela Formação dos Profissionais da Educação (ANFOPE), Centro de Estudos Educação e Sociedade (CEDES), Fórum Nacional de Diretores de Faculdades (FORUMDIR) e a Associação Nacional de Política e Administração da Educação (ANPAE).

A escolha por esses movimentos se justifica na medida em que os mesmos assinaram e apoiam os manifestos que aqui elencamos por apresentarem declarações contrárias à regulamentação proposta pelo PL 6847/2017.

O primeiro documento selecionado é de autoria da CNTE. Publicado em Brasília, na data de 21 de agosto de 2017, a “Nota da CNTE sobre o projeto de lei n. 6.847/2017,

que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Pedagogo/a”. Dentre os pontos apresentados na nota foram destacados, a seguir, os mais importantes em relação ao cerne de nosso objeto neste ponto do trabalho que é o de indicar os argumentos da defesa da docência, como base para a Pedagogia.

Logo no primeiro tópico da nota, a CNTE indica alguns pontos discutíveis que, de acordo com os mesmos, a proposta do PL proporcionaria ao ser aprovada como, a contribuição para a fragmentação de alguns dos profissionais da educação, o esvaziamento quanto à representação sindical, o estabelecimento de normas abusivas por parte dos conselhos, as ameaças à legislação educacional já existente e o objetivo financeiro na criação dos Conselhos, criando uma reserva de mercado. A nota inclusive indica que tal reserva teria acontecido com a criação dos Conselhos de Educação Física.

A nota reitera os pontos indicados como questionáveis no projeto e acrescenta outros, como por exemplo, a um possível “apartamento” dos Pedagogos em relação aos demais profissionais da educação, como os definidos na LDBEN.

Na educação, a proposta de apartar os/as Pedagogos/as dos demais profissionais elencados no art. 61 da Lei 9.394, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), é bastante perigosa na medida em que (i) cria falsa perspectiva de valorização dos/as Pedagogos/as, que passarão a ter normativas próprias para o exercício profissional, além de jornada e piso salarial que não necessariamente serão mais vantajosos que os do magistério (no caso para aqueles que atuam nas escolas públicas); (ii) avança na desconstrução do conceito de categoria dos trabalhadores em educação – fator determinante para a luta de classes e para as conquistas laborais, e que recentemente sofreu duro golpe com a reforma do ensino médio que passou a admitir profissionais com “notório saber” para lecionar na educação técnica-profissional e bacharéis de quaisquer áreas com complementação pedagógica; (iii) subverte a lógica da organização do trabalho, dos espaços e tempos escolares, colocando as esferas públicas e as escolas e centros de formação de professores/as e de Pedagogos/as reféns das normativas desses Conselhos com baixa representação social. (CNT, 2017, p. 1-2)

Entretanto, acreditamos que defender uma regulamentação profissional dos Pedagogos, advogar por uma Pedagogia em sentido de formação e atuação, eficazmente mais ampla, não seja sinônimo de defesa por apartar o profissional Pedagogo dos demais. Mas, é defender que os estudos pedagógicos não sejam restritos à docência e que todas as funções atribuídas aos Pedagogos sejam igualmente garantidas.

O segundo manifesto listado aqui é assinado pelas entidades nacionais do campo da Educação (ANFOPE, ANPAE, ANPED, CEDES e FORUMDIR). Em sua declaração, as instituições nacionais apontam os seguintes pontos para discordarem do projeto apresentado na câmara em 2017,

Em síntese, somos contrários ao PL nº 6.847/17 pelas seguintes razões:

- a) Desconsidera a autonomia universitária corporificada nos seus projetos de formação, a exemplo da Pedagogia como licenciatura para a Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental;
- b) Ignora as opções e experiências dos sistemas de ensino quando da contratação do Pedagogo para a docência na Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental, bem como dos demais licenciados para assumirem funções de gestão e coordenação pedagógica na escola;
- c) Fragiliza a formação para a docência em nível superior, pois tende a acentuar a presença de professores bacharéis nos cursos de licenciatura, uma vez que, considerando o proposto no PL nº 6.847/17, a formação do Pedagogo se fará afastada da experiência de docência na escola. Fragiliza igualmente a atuação do Pedagogo no âmbito da gestão, seja nos sistemas de ensino ou na escola, pois teremos gestores e coordenadores pedagógicos, planejadores e avaliadores educacionais sem a vivência da sala de aula na Educação Básica, a considerar a redução de sua atuação a “ministrar as disciplinas pedagógicas e afins nos cursos de formação de professores” (Art. 3º, V).

Mais que excluir possibilidades de ampliação do campo de atuação, o PL nº 6.847/17 nega, não só uma experiência, mas toda uma história de formação do professor da Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental nos cursos de Pedagogia. Nesses termos, sua aprovação constitui uma ameaça a formação de professores, a valorização profissional e a qualidade dos cursos de formação e a Educação no Brasil. (ANFOPE; ANPAE; ANPED; CEDES; FORUMDIR, 2017, p. 2)

No documento das entidades nacionais também é mencionada a situação dos profissionais de Educação Física que, de acordo com a nota, tiveram ameaçada sua capacidade de acompanhamento, supervisão e controle, por meio dos sistemas de ensino. Igualmente, como a autonomia universitária de seu curso, quando o diploma universitário não é mais suficiente para o exercício da profissão.

Em consenso, todas as instituições, que aqui tiveram as manifestações elencadas, indicaram que não concordam com a função dos conselhos profissionais, pois as entendem como organizações mercadológicas e privatistas, tendo em vista que o exercício da profissão fica atrelado ao pagamento das anuidades.

Nesse ponto, o segundo manifesto selecionado aponta o seguinte,

Ademais, constitucionalmente não há obrigatoriedade de criar um conselho corporativo quando uma profissão é regulamentada, encaminhamento que conflita com a atual responsabilidade do Ministério da Educação de legislar sobre a formação e o direito de atuação no sistema educacional. Defendemos que o "controle social" do exercício profissional deve se dar pelos sujeitos da

instituição educativa, primando pelo princípio da gestão democrática nas relações de trabalho, e não por órgãos que visam apenas arrecadar recursos, instituir formas de controle autoritárias, elitistas e excludentes, além de efetuar reserva de mercado que reduz direitos e amplia processos de alienação, desvalorização profissional e de diminuição da qualidade do ensino. (ANFOPE; ANPAE; ANPED; CEDES; FORUMDIR, 2017, p. 1)

Consideramos imprescindível ressaltar que não se trata aqui de julgar ou desacreditar a importância de tais movimentos ou ainda acreditar na impecabilidade de algum PL. Ao invés, pretende-se sim, refletir sobre as inclinações e desejos que cada ator envolvido demonstra, buscando compreender o que se faz mais urgente para o campo em destaque e os profissionais do mesmo.

3.4 - A Pedagogia como base

De acordo com o anunciado, neste momento será apresentada a outra parte que compõe o debate sobre a identidade e atuação dos profissionais Pedagogos no Brasil. Utilizamos como base os autores Libâneo (2006;2010) e Lima (2018). Como no tópico acima indicamos os principais pontos defendidos pelos movimentos que protegem a docência como base da Pedagogia, para este lugar dialogamos com esses pontos e apresentaremos as contrapartidas dos autores selecionados.

Para começar, no que diz respeito aos aspectos da formação, a defesa de Libâneo (2010) é que tal aspecto seja garantido em seu sentido mais amplo, pois nele está previsto uma diferenciação fundamental, a de trabalho pedagógico e de trabalho docente. Ainda em conformidade com Libâneo (2010, p. 39), pode-se compreender como trabalho pedagógico toda a atuação profissional que esteja no amplo contexto das práticas educativas. Agora, o trabalho docente é a configuração específica que o trabalho pedagógico pode assumir quando em relações de ensino formal/escolar, como na sala de aula. Com isso, faz sentido compreender como diferentes, a formação destinada aos estudos pedagógicos da licenciatura, cujo objetivo primordial deve ser o de formar professores para a Educação Básica.

Finalmente, uma palavra sobre sistema de formação de Pedagogos. O curso de Pedagogia deve formar o Pedagogo *stricto sensu*, isto é, um profissional

qualificado para atuar em vários campos educativos para atender demanda socioeducativas de tipo formal e não-formal e informal, decorrentes de novas realidades-novas tecnologias, novos atores sociais, ampliação das formas de lazer, mudança nos ritmos de vida, presença dos meios de comunicação e informação, mudanças profissionais, desenvolvimento sustentado, preservação ambiental - não apenas na gestão, supervisão e coordenação pedagógica de escolas, como também na pesquisa, na administração dos sistemas de ensino, no planejamento educacional, na definição de políticas educacionais, nos movimentos sociais, nas empresas, nas várias instâncias de Educação de adultos, nos serviços de psicopedagogia e orientação Educacional, nos programas sociais, nos serviços para a terceira idade, nos serviços de lazer e animação cultural, na televisão no rádio, na produção de vídeos, filmes, brinquedos, nas editoras, na requalificação profissional etc. (LIBÂNEO, 2010, p. 38-39)

Ao sistematizar os debates que permeiam a identidade da Pedagogia, Lima (2018, p. 596) aponta que os movimentos, que tinham como objetivo garantir a formação de professores ao nível universitário com o curso de Pedagogia (assim como as outras licenciaturas), garantiram melhorias quanto à fragilidade da formação de docentes, mas a questão identitária além de não se resolver apontou retrocessos no desejo de se estabelecer como área científica.

Quanto à fragmentação da classe profissional, por conta da regulamentação, uma das críticas apresentadas por ambas as cartas de manifestação dos movimentos que defendem a não regulamentação, Libâneo aponta, com base em documentações publicadas anteriormente, como esses movimentos conseguiram chegar a tal pensamento:

A análise da documentação publicada pelas associações de educadores permite concluir que a argumentação não tem apoio na teoria pedagógica, mas na sociologia. A organização da escola sob o capitalismo implicaria uma degradação do trabalho profissional do professor. A formação no curso de Pedagogia seria fragmentada, pois formaria de um lado Pedagogos, que planejam e pensam, e de outro os professores, que executam, dentro da lógica da divisão técnica do trabalho segundo a qual, na sociedade capitalista, predomina a divisão entre proprietários e não-proprietários dos meios de produção. A essas duas classes sociais corresponde uma divisão social do trabalho em que uma se ocupa do trabalho intelectual, outra do trabalho manual. Há uma cisão entre o trabalhador e os meios ou instrumentos de trabalho, em que esses meios são providos pelos gestores do processo de produção. Há uma classe que pensa, desenvolve os meios de trabalho, controla o trabalho; e outra classe que faz serviço prático, cumpre determinações do gestor, fundando a desigualdade social. A divisão social do trabalho, expressão das relações capitalistas de produção, e que se manifesta na organização do processo de trabalho, reproduz-se em todas as instâncias da sociedade, inclusive nas escolas, onde haveria dois segmentos de trabalhadores opostos entre si, os especialistas (diretor, coordenador pedagógico) e os professores, instaurando a desigualdade e promovendo a desqualificação do trabalho dos professores. E

como se elimina essa fragmentação? Eliminando a divisão de tarefas que está na base da fragmentação do trabalho pedagógico e transformando todos os profissionais da escola em professores. Foi natural, daí, chegar à tese da docência como base do currículo de formação dos educadores, pela qual o curso de Pedagogia passa a ter como função essencial a formação de docentes. (LIBÂNEO, 2006, p. 854-855)

No entanto, mesmo apresentando como o pensamento no qual baseia-se a concepção que acredita que tal inversão poderia servir ao capital e sua lógica mercadológica, o autor aponta que essa não é a única maneira de se enxergar o assunto.

Há um outro caminho para se compreender a relação entre as formas de gestão na empresa e as formas de gestão na escola, que leva a conclusões diferentes do que foi exposto. A escola será, efetivamente, um local de trabalho capitalista? É fato que o sistema de produção capitalista põe a escola a seu serviço para atender necessidades de sua própria manutenção, especialmente para produzir trabalhadores, de forma que ela cumpre determinados papéis para o funcionamento da organização capitalista da produção. É admissível que a organização escolar contenha também elementos do processo capitalista de organização do trabalho. Entretanto, não se pode deduzir disso que a escola passe a constituir-se exclusivamente como local de trabalho capitalista. Se isso fosse possível, a escola seria considerada um lugar de produção de mercadorias, valendo aí o raciocínio segundo o qual a produção de trabalhadores (o que faz a escola) seria idêntica ao processo de produção de mercadorias. Há de se considerar que os professores, como também os especialistas, que atuam na escola, não são agentes diretos do capital, nem os alunos mercadorias a serem produzidas. Isso leva a distinguir produção de coisas e produção de seres humanos como processos não-idênticos, ainda que estruturas organizacionais sejam planejadas para que uma possa estar a serviço de outra. Além do mais, se convém ao capitalista produzir trabalhadores assalariados automatizados, isso não significa que a subjetividade do trabalhador seja sempre subjugada em função do capital. O que ocorre, pois, é que o trabalho escolar tem sua especificidade, ainda que não descolada dos seus vínculos com a organização social e econômica da sociedade. [...] Isso significa que os resultados do processo de trabalho escolar, bem como as formas de organização interna, não estão absolutamente preordenados pelo capital. Se há uma especificidade do trabalho pedagógico escolar, há também uma especificidade das formas de organização do trabalho pedagógico, por mais que estas possam ser permeadas por influxos da organização geral do capitalismo. (LIBÂNEO, 2006, p. 857-858)

No mesmo sentido com o exposto por Libâneo e já adentrando a argumentação sobre a formação dedicada a bacharéis e licenciandos, ponto também sinalizado como ameaça no PL, Lima (2018) aponta que resgatar tal dicotomia não é o caminho, mas garantir uma formação, na qual o modelo de educação pautado seja em sentido crítico, consciente e preparada para enfrentar as estruturas negativas impostas por nossa sociedade capitalista.

Tão logo, ao contrapor as ideias de ambos os autores aqui selecionados para defender a Pedagogia como campo mais amplo, pode-se perceber que os mesmos contestam a redução da Pedagogia à docência. Não por acreditarem que uma seja melhor do que a outra, mas por entender que a primeira seria um campo científico amplo e a segunda, uma de suas ricas possibilidades. Resumindo bem suas ideias, Lima aponta,

defendemos que a redução à docência incidiu sobre a essência do curso de Pedagogia, porque sua natureza se deformou, liquefez-se. Quando as diretrizes do curso a indicaram para a licenciatura, entretanto, abriram uma multiplicidade de atuação sem conseguir convencer de que maneira se daria tal formação, e acrescenta-se a isso a precariedade do exercício profissional. Nesse sentido, Libâneo (2006) e Kuenzer e Rodrigues (2007) concordam que as diretrizes favoreceram uma indefinição profissional para o Pedagogo. (LIMA, 2018, p. 597)

Em síntese, em conformidade com o exposto por Lima, acreditamos que se a regulamentação atende a interesses capitalistas, podemos dizer que igualmente “A Pedagogia líquida⁹ atende a interesses macroeconômicos internacionais e tem ajudado a construir uma educação não conscientizadora, que enfraquece os indivíduos sociais e fragiliza a coletividade” (LIMA, 2018, p. 602).

⁹ “Chamamos de Pedagogia líquida o campo de conhecimento que emerge após a Resolução CNE/CP nº 1/2006 e que se apresenta instrumentalizado, cujo foco nas práticas de ensino e aprendizagem subestima seu potencial científico-epistemológico sobre os processos educativos. De caráter indefinido, aparentemente generalista, mas delineado na docência, percorre espaços escolares e não escolares com a fluidez que lhe é peculiar. Encaixando-se nos diferentes perfis e executando vários papéis profissionais, para os quais não estão preparados, os Pedagogos enfrentam as incertezas da profissão, característica da modernidade líquida” (LIMA, 2018, p. 597)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Comecei esta pesquisa como meio de expressar minha reivindicação de campo de atuação para os Pedagogos e os futuros profissionais, como eu. Mas, fui atravessada pela importância de algo maior que é a reivindicação da Pedagogia como ciência, tendo como seu objeto de estudo toda a educação e não somente um possível fazer, a docência.

Ao longo da pesquisa, e incluo aqui a própria vivência dentro desta área, percebi que educação não é para amadorismo. Erros na educação também podem adoecer ou aniquilar tanto quanto um erro de outras profissões igualmente importantes para a sociedade. Com isso, a indagação que ecoa é se, entendendo tamanha importância de tal profissão, as leis educacionais existentes até o presente momento, dão conta de regulamentar todo o exercício profissional, garantindo a qualidade segurança necessária ou não.

Podemos observar que, para além das possíveis garantias que a regulamentação profissional possa gerar para os profissionais do campo, o objetivo primordial de tal procedimento é o de oferecer à sociedade instrumentos para controlar a qualidade do segmento educacional e exigir o cumprimento dos deveres e direitos dos profissionais.

É entendido que não faz sentido continuarmos reclamando dos gestores que as instituições escolares possuem, onde alegamos que os mesmos não são preparados para gerir situações educacionais, ou ainda, reclamarmos de gestores maiores de outros âmbitos do sistema educacional, se continuarmos ignorando que o profissional mais adequado é o Pedagogo. Desse modo, se torna imprescindível que os saberes pedagógicos, principalmente os voltados para o ambiente não escolar, sejam melhores e mais amplamente trabalhados dentro dos cursos de Pedagogia. Assim, para que os profissionais desse curso possam ser capazes de não só defender seus espaços de atuação, como ocupá-los e também desempenhar suas funções com excelência e responsabilidade que tal campo necessita.

Acreditamos que este trabalho pode corroborar para lançar luz sobre a ineficiência dos cursos de Pedagogia em formar profissionais que estejam afinados e preparados para desempenhar suas atribuições para além da docência, pois seu sentido generalista, mas com nítida tendência à docência, não permite dar conta do restante como a gestão educacional e pedagógica, nos mais diversos espaços. Com esta ineficiência, os

profissionais desta área acabam tolerando as administrações insuficientes com as quais temos visto, nos últimos anos, em situação análoga àqueles professores de outras áreas sem formação específica nenhuma, que ocupam os cargos de coordenação pedagógica e orientação educacional nas escolas públicas, sem qualquer incômodo aparente para os sistemas educacionais locais e até para os sindicatos de professores, assim como sendo substituídos por comunicadores sociais na educação a distância (EaD) ou por especialistas em recursos humanos na educação corporativa.

Com essa omissão permissiva, profissionais de outras áreas mesmo quando não possuem as formações adequadas e previstas na LDBEN 9.394 /96 acabam por ocupar cargos prioritariamente destinados aos Pedagogos, pois o mercado e a sociedade, muitas vezes, compreendem suas formações em demais áreas como capazes de ocupar tal cargo. Entretanto, é preciso questionar se tais profissionais são capazes de compreender as particularidades inerentes à Educação.

No que diz respeito ao PL 6.847/2017, podemos considerar que o mesmo possui limitações, não podendo prever garantias a todos os problemas que a Pedagogia e seus profissionais enfrentam até os dias de hoje. Assim também, as leis educacionais possuem suas limitações e brechas, mas isso não anula a necessidade de organização dos profissionais da Pedagogia a fim de que possa se construir um campo sólido e uma identidade profissional que permita contemplar todas as funções previstas para tal.

As discussões quanto à identidade e ao saber/fazer do Pedagogo parecem estar perdendo as forças desde 2006, como se de lá para cá, cada vez mais a concepção da docência como base da Pedagogia estivesse conquistando espaço por meio de uma naturalização. Como se a ideia da Pedagogia, aqui entendida com sua principal função a serviço da docência, fosse por vezes aceita como uma verdade absoluta ou único caminho natural. Em muitas situações, podemos perceber um desconhecimento da própria história da Pedagogia, e de todas as funções que a essa já foram designadas.

Por fim, consideramos que pensar na Pedagogia exclusivamente para a docência, negando os demais aspectos que fazem parte do vasto campo da ciência educacional, pode traduzir-se em ações desconexas do restante da instituição educacional, ou mesmo do restante do sistema educacional, além de uma concepção meramente tecnicista dos Pedagogos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Rubem. Conversas com quem gosta de ensinar. 10 ed. Campinas. SP. Papirus. 2000.

ARANTES, A. P. P.; GEBRAN, R. A. O CURSO DE PEDAGOGIA E O PROCESSO DE FORMAÇÃO DO PEDAGOGO NO BRASIL: PERCURSO HISTORICO E MARCOS LÉGAIS. HOLOS, [S.l.], v. 6, p. 280-294, fev. 2015. Disponível em: <http://www2.ifrn.edu.br/ojs/index.php/HOLOS/article/view/1643>. Acesso em: fev. 2020.

BRASIL. Conselho Federal de Educação. Parecer nº. 251/1962. Currículo mínimo e duração do curso de Pedagogia. Relator: Valnir Chagas. Documenta, nº. 11, 1963. Brasília, DF, 1962. Acesso em: de jan. de 2021.

_____. Conselho Federal de Educação. Parecer nº. 252/1969. Estudos pedagógicos superiores. Mínimos de conteúdos e duração para o curso 206 de graduação em Pedagogia. Relator: Valnir Chagas. Documenta, nº. 100, 1969. Brasília, DF, 1962. Acesso em: jan. de 2021.

_____. Câmara dos deputados. Projeto de Lei PL nº 1.735/2019. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Pedagogo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2195353>. Acesso em: jan. de 2021.

_____. Câmara dos deputados. Projeto de Lei PL nº 2.508/2007. Autoriza o Poder Executivo a Criar o Conselho Federal de Pedagogia e os Conselhos Regionais de Pedagogia. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=378602>. Acesso em: jan. de 2021.

_____. Câmara dos deputados. Projeto de Lei PL nº 4.746-d/1998. Dispõe sobre o exercício da profissão de Pedagogo e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21108>. Acesso em: jan. de 2021.

_____. Câmara dos deputados. Projeto de Lei PL nº 6.847/2017. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Pedagogo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2123079>. Acesso em: jan. de 2021.

_____. CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES (CBO). Brasília, DF: Ministério do Trabalho. Disponível em: <http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/regulamentacao.jsf;jsessionid=paVG9f1UeMlfLBF6sykjbKco.slave15:mte-cbo>. Acesso em: set. de 2017.

_____. Conselho Nacional de Educação (CNE). Resolução CNE/CP nº 1, de 15 de maio de 2006. Institui diretrizes curriculares nacionais para o curso de graduação em Pedagogia, licenciatura. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 maio 2006. Seção 1, p. 11. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rcp01_06.pdf Acesso em: jan. de 2021.

_____. Conselho Nacional de Educação (CNE). Resolução CNE/CP nº 1, de 18 de fevereiro de 2002. Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena. Brasília, DF. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CP012002.pdf>. Acesso em: jan. de 2021.

_____. Conselho Nacional de Educação (CNE). Resolução CNE/CP nº 1, de 30 de setembro de 1999. Dispõe sobre os Institutos Superiores de Educação, considerados os Art. 62 e 63 da Lei 9.394/96 e o Art. 9º, § 2º, alíneas "c" e "h" da Lei 4.024/61, com a redação dada pela Lei 9.131/95. Brasília, DF. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rcp001_99.pdf. Acesso em: jan. de 2021.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: jan. de 2021.

_____. DECRETO Nº 3.276, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1999. Dispõe sobre a formação em nível superior de professores para atuar na educação básica, e dá outras providências. Brasília, DF, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3276.htm#:~:text=DECRETO%20No%203.276%2C%20DE,b%2C%20A%20sica%2C%20e%20d%2C%20A%20outras%20provid%2C%20A%20Ancias. Acesso em: jan. de 2021.

_____. DECRETO Nº 3.554, DE 7 DE AGOSTO DE 2000. Dá nova redação ao § 2º do art. 3º do Decreto no 3.276, de 6 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a formação em nível superior de professores para atuar na educação básica, e dá outras providências. Brasília, DF, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3554.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%203.554%2C%20DE%207,b%2C%20A%20sica%2C%20e%20d%2C%20A%20outras%20provid%2C%20A%20Ancias. Acesso em: jan. de 2021.

_____. DECRETO-LEI Nº 1.190, DE 4 DE ABRIL DE 1939. Dá organização à Faculdade Nacional de Filosofia. Brasília, DF, 1939. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1190.htm. Brasília, DF. Acesso em: jan. de 2021.

_____. LEI Nº 4.024, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, DF, 1961. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4024-20-dezembro-1961-353722-publicacaooriginal-1-pl.html> Acesso em: jan. de 2021.

_____. LEI Nº 5.540, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968. Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências. Brasília, DF, 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15540.htm. Acesso em: fev. 2020.

_____. LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm. Acesso em 15 de janeiro de 2021.

_____. O processo de regulamentação de profissões. Ministério do Trabalho e emprego. Brasília, DF, 2015. Disponível em: legis.senado.leg.br/sdleg-getter/.../7513a223-ce94-454a-902f-57a0e49b369d. Acesso em: jan. de 2021.

_____. Parecer CNE/CP 3/2006. Diário Oficial da União, Brasília, 21 fevereiro de 2006. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pcp003_06.pdf. Acesso em: jan. de 2021.

_____. Parecer CNE/CP 5/2005. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de dezembro de 2005. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pcp05_05.pdf. Acesso em: jan. de 2021.

_____. Senado Federal. Projeto de Lei da Câmara PLC nº 196, de 2009. Dispõe sobre o exercício da profissão de Pedagogo e dá outras providências. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/93472>. Acesso em: jan. de 2021.

_____. Senado Federal. Projeto de Lei da Câmara PLC nº 183, de 2010. Autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho Federal de Pedagogia e os Conselhos Regionais de Pedagogia.. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/98474>. Acesso em: jan. de 2021.

Carta de entidades da Educação contra PL que regulamenta o exercício da profissão de Pedagogo. Brasília, 2017. Disponível em: <https://anped.org.br/news/carta-de-entidades-da-educacao-contr-pl-que-regulamenta-o-exercicio-da-profissao-de-Pedagogo#:~:text=As%20entidades%20nacionais%20do%20campo,milhares%20de%20profissionais%20qualificados%20no>. Acesso em: jan. de 2021.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO (CNTE). **Nota da CNTE sobre o Projeto de Lei nº. 6.847/2017, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Pedagogo/A.** Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.cnte.org.br/images/stories/2017/Nota%20CNTE%20-%20PL%206847%20Conselho%20Pedagogia.pdf>. Acesso em: jan. de 2021.

CONSELHO FEDERAL DE EDUCADORES E PEDAGOGOS (CFEP). Disponível em: <https://www.cfep.org.br/>. Acesso em: jan. de 2021.

CRUZ, G. B. da. **O Curso de Pedagogia no Brasil na visão de Pedagogos primordiais.** Tese (Doutorado em Educação) - Pontifícia Universidade Católica do Rio De Janeiro. Rio de Janeiro. p. 305. 2008. Acesso em: jun. de 2020.

GALINDO, A. G. Mercado de trabalho da educação física: Um breve ensaio sobre os impactos da regulamentação profissional. In: Ciclo de Palestras da Semana do Profissional de Educação Física, 2005. Macapá. Anais... Secretaria Estadual do Desporto e Lazer. Macapá, set. 2005 p.21-39. Disponível em: <http://www.ceap.br/artigos/ART27082009163344.pdf>. Acesso em: set de 2017.

GALINDO, W. C. M. A construção da identidade profissional docente. *Psicol. cienc. prof.*, Brasília, v. 24, n. 2, p. 14-23, jun. 2004. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932004000200003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: mar de 2021.

LIBÂNEO, J. C. *Pedagogia e Pedagogos, para quê?* 12. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

LIBANELO, J. C. Diretrizes curriculares da Pedagogia: imprecisões teóricas e concepção estreita da formação profissional de educadores. *Educ. Soc.*, Campinas, v. 27, n. 96, p. 843-876, Out. 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010173302006000300011&lng=en&nrm=iso. Acesso em: fev. 2020.

LIMA, C. de M. Pedagogia líquida: um caminho para a ciência da práxis. *Rev. Bras. Estud. Pedagog.* [online]. 2018, vol.99, n.253, pp.589-604. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S217666812018000300589&lng=en&nrm=iso. Acesso em: jan. de 2021. LIMA, D. M. de O. Campo do poder, segundo Pierre Bourdieu. *Cogito*, Salvador, v 11, p. 14-19, out. 2010. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S151994792010000100003&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: fev. 2021.

MENEZES, E.T.de; SANTOS, T.H.dos. *Verbete Reforma Francisco Campos. Dicionário Interativo da Educação Brasileira - Educabrazil.* São Paulo: Midiamix, 2001. Disponível em: <https://www.educabrazil.com.br/reforma-francisco-campos/>. Acesso em: jan de 2021.

MONTEIRO, A. R. **Profissão docente [livro eletrônico]:** profissionalidade e autorregulação. São Paulo: Cortez, 2015. Acesso em: jan. de 2020.

PRONI, M. W. Universidade, profissão Educação Física e o mercado de trabalho. *Motriz: Revista de Educação Física.* Rio Claro, v.16, n.3, p. 788-798, jul./set. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/motriz/v16n3/a27v16n3.pdf>. Acesso em: jan. de 2021.

Resolução nº 1, de 08 de agosto de 2018. Aprova o Código de Ética e Disciplina Conselho Federal de Educadores e Pedagogos- CFEP. *Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08 novembro 2018. nº 215, Seção 1, p. 178.* Disponível em: http://www.lex.com.br/legis_27727512_RESOLUCAO_N_3_DE_8_DE_AGOSTO_D_E_2018.aspx. Acesso em: jan. de 2021.

ROVARIS, N. A. Z; WALKER, M. R. FORMAÇÃO DE PROFESSORES: PEDAGOGIA COMO CIÊNCIA DA EDUCAÇÃO. *In: Seminário de Pesquisa em Educação da Região Sul*, 9, 2012, Curitiba: ANPED SUL, 2012, p. 1-13. Disponível em: <http://www.ucs.br/etc/conferencias/index.php/anpedsul/9anpedsul/paper/viewFile/525/640>. Acesso em: set. de 2017.

SCHMITZ, A. A. MAX WEBER E A CORRENTE NEOWEBERIANA NA SOCIOLOGIA DAS PROFISSÕES. *Em Tese*, Florianópolis, v. 11, n. 1, p. 10-29, jan/jun 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/emtese/article/view/1806-5023.2014v11n1p10>. Acesso em: set. de 2017.

TOMASI, A; de P. N; SILVA, I. M. M. Ofícios de ontem e ofícios de hoje: ruptura ou continuidade? *In: Congresso Brasileiro de Sociologia*, 13, 2007, Anais eletrônicos. Recife: Sociedade Brasileira de Sociologia, 2007. Disponível em: http://www.sbsociologia.com.br/portal/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=145&Itemid=171. Acesso em: set. de 2017.

WEBER, B. T. Identidade e corporação médica no sul do Brasil na primeira metade do século XX, *VARIA HISTÓRIA*, Belo Horizonte, v. 26, n. 44, p. 421-435, jul./dez 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/vh/v26n44/a05v2644.pdf>. Acesso em: set. de 2017.